

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

BACHARELADO EM DIREITO

ANNE LEÃO DOS REIS

**O DIREITO DE ARREPENDIMENTO APLICADO NOS CONTRATOS DE
ADESÃO REALIZADOS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

**Aracaju
2015**

ANNE LEÃO DOS REIS

**O DIREITO DE ARREPENDIMENTO APLICADO NOS CONTRATOS DE
ADESÃO REALIZADOS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Monografia apresentada como pré-requisito para a conclusão do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

ORIENTADOR:

Prof. Afonso Carvalho de Oliva

Aracaju

2015

R375d

REIS, Anne Leão dos

O Direito De Arrependimento Aplicado Nos Contratos de Adesão Realizados No Comércio Eletrônico / Anne Leão dos Reis. Aracaju, 2015. 85 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2015.

Orientador: Prof. Esp. Afonso Carvalho de Oliva

1. Comércio Eletrônico 2. Código de Defesa do Consumidor
3. Contratos Eletrônicos 4. Direito de Arrependimento I.
TÍTULO.

CDU 347.44; 34.381.6(81)(813.7)

ANNE LEÃO DOS REIS

**O DIREITO DE ARREPENDIMENTO APLICADO NOS CONTRATOS DE
ADESÃO REALIZADOS NO COMÉRCIO ELETRÔNICO**

Monografia apresentada como requisito
parcial à Comissão Julgadora do curso de
Bacharel em Direito pela Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovada em: 03 12 2015

BANCA EXAMINADORA



Prof. Afonso Carvalho de Oliva.
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.



Prof. Luiz Eduardo Oliva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.



Prof. Fernanda Gurgel Raposo
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Dedico este projeto a todos os meus familiares, amigos pessoais e colegas de curso, que direta ou indiretamente contribuíram para meu crescimento e incentivaram a persistir nos meus objetivos que hoje me levam a concluir esta difícil etapa na minha vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente ,agradeço a Deus pelo dom da vida, por ser meu guia e alento nos momentos mais difíceis dando-me força, saúde, sabedoria para superar as adversidades e alcançar a graça de poder cursar e concluir a graduação.

Aos meus maiores incentivadores, o meu agradecimento mais que especial a Idelvanete Leão e Ananias José, meus pais, por acreditarem sempre no meu potencial e não permitirem que eu desistisse, sem o apoio e confiança eu jamais teria conseguido galgar por este caminho tão difícil. A luta durante todos esses anos não foi fácil e sei o quanto foi árduo custear esse sonho, saibam que incessantemente irei buscar com meu trabalho retribuir tudo que foi proporcionado, amo vocês obrigada por todo carinho e dedicação.

Aos meus familiares de maneira geral, meu muito obrigada a minha irmã, tias, primos e primas ainda que distante , mas sempre preocupados com meu desempenho acadêmico, de forma especial agradeço ao meu tio e padrinho Padre Anderson Leão que amo, admiro e tenho carinho especial como se fosse meu segundo pai, um homem de Deus que esteve sempre presente na minha vida desde o meu nascimento até os dias de hoje,sempre carinhoso e cuidadoso comigo obrigada por tudo.

As minhas avós Maria Izabel e Maria José (in memorian), sei que onde quer que estejam hoje estão felizes por mim, exemplos de mulheres batalhadoras que honrarei seguir, sinto uma imensa falta delas e dedico esta conquista as mesmas.

Agradeço a meu avô Ananias por socorrer-me nos ultimos momentos de graduação quando arcar com todas as despesas se tornou difícil foi este homem bondoso, de coração aberto, que sem reservas aceitou ajudar “a netinha”, obrigada sem sua contribuição talvez essa graduação não fosse possível.

Inúmeras pessoas passaram por minha vida ao longo desses anos seria uma lista imensa de colegas de curso, amigos mais próximos, colegas de trabalho no estágio na Secretaria de Saúde de Aracaju o qual passei dois proveitosos anos de descoberta e conhecimento, a todos vocês agradeço pela contribuição jamais esquecerei dos companheiros dessa difícil jornada.

Agradeço a meu professor e orientador **Profº Afonso Carvalho de Oliva**, pela disponibilidade desde o início quando propôs o tema, paciência nas discussões sobre o que se adequava melhor ao meu projeto, me deu liberdade para criar e depositou confiança nos meus ideais acadêmicos, sempre com um incentivo ao acerto e ensinando o que há de melhor com sabedoria, honestidade, competência, respeito. Sem essa relação de confiança mútua aluno – professor jamais teria conseguido fazer uma boa elaboração deste trabalho

No mais agradeço a todos os professores que colaboraram para meu aprendizado, pelo apoio, disposição, carinho, disponibilidade em atender nos momentos de dúvidas em especial ao **Profº. Esp. José Carlos** estevesse sempre preocupado com o bem estar dos seus alunos nos corredores da Fanese e no Núcleo de Práticas Jurídicas, ao **Me. Vitor Condorelli** que não mais está presente na instituição mas que sem dúvida contribuiu com atenção e disponibilidade em sua coordenação amiga sempre em prol dos discentes.

Ao Professor **Me. Lucas Cardinali**, que em sua atuação sempre demonstra grande incentivo aos estudos práticos para que possamos almejar colocações na nossa futura carreira jurídica. A professora **Profª. Me. Antonina Gallotti** por sua paciência e acessibilidade aos alunos, pela grande contribuição em TCC I passando valiosos ensinamentos sobre o que venho a produzir hoje neste trabalho. Ao **Profª Marcelo Macedo** agradeço pelos valiosos ensinamentos nas mais variadas áreas acadêmicas, é um homem incrível, inteligente, generoso, acessível e humilde, passa para os alunos a matéria com paciência e zelo.

Por fim agradeço a todos que de uma maneira ou de outra contribuíram pra essa valiosa conquista sem os ensinamentos e dedicação a nós respassado jamais conseguiríamos concluir com eficácia esta difícil missão a qual aceitei cumprir, juntos conseguiremos pleitear por um mundo mais justo e igualitário para todos.

Lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem. Lutar pela diferença sempre que a igualdade nos descaracterize.

Boaventura de Souza.

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise das questões aplicadas às medidas protetivas adotadas pelo Código de Defesa do Consumidor a respeito das relações contratuais consumeristas realizadas de modo específico por meio da internet. Nesse contexto, foram tratados pontos iniciais acerca do surgimento da internet e da evolução até os dias atuais, posteriormente destacando o comércio eletrônico pontuado acerca dos documentos produzidos fruto da relação comercial realizada e sobre a validade que ele possui no âmbito jurídico. Dando segmento, tratará sobre a criação dos contratos eletrônicos, a forma como ele se perfaz fazendo uma distinção desta espécie daquelas preexistentes, buscando os requisitos necessários para que ele seja válido e eficaz na ordem jurídica vigente. A pesquisa é fundamentada na visão de diversos autores sobre a importância da utilização de normas jurídicas que tutelem garantias aos consumidores especialmente por serem partes hipossuficientes no negócio, a partir da utilização do Código de Defesa do Consumidor como meio exigível de proteção e resguardo dos direitos dos contratantes, o objetivo deste estudo monográfico é buscar na lei aplicável a previsão do direito de arrependimento concedida ao consumidor de bens e produtos que realiza transação no ambiente digital. O problema proposto está na verificação da hipossuficiência do comprador frente ao contrato de adesão, da impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais e da aplicabilidade ou não do direito de arrependimento no caso concreto. A resposta para o problema se deu através da capacidade de aplicação do direito de arrependimento ponderando o equilíbrio negocial entre as partes, não obstante a vulnerabilidade do mesmo é crucial para aceitação deste direito. Por fim, foi utilizado o método qualitativo buscando-se Projetos de Lei que tem como objeto dar maior visibilidade e confiança as partes litigantes nos pactos eletrônicos tendo em vista a notável insegurança para figurar neste negócio jurídico, ainda que seja perfeitamente cabível a utilização de normas existentes esse receio dificulta a evolução dos contratos no meio do comércio eletrônico.

Palavras-chave: Comércio Eletrônico. Código de Defesa do Consumidor. Contratos Eletrônicos, Direito de Arrependimento.

ABSTRACT

The present work makes an analysis of the questions applied to protective measures adopted by the code of consumer protection regarding contractual relations consumerist made specifically for the internet. In this context, initial points were discussed about the emergence of the internet and the evolution to the present day, later noting the electronic commerce punctuated about the documents produced as a result of the business relationship and about the validity that it has legal. Giving segment, treats on the creation of electronic contracts, how it makes making a distinction of this species of those preexisting seeking the necessary requirements for it to be valid and effective in existing legal order. The research is based on the vision of several authors about the importance of using legal standards that lead guarantees to consumers especially for being hyposufficient parts in the business, from the use of the consumer defense code as a means of protection and shall guard contracting rights, the objective of this monograph is to search on the law applicable to the forecast right to cancellation the consumer of goods and products that performs transaction in the digital environment. The problem proposed is in the weaker position of the buyer check front of the accession agreement, the impossibility of discussion of contractual clauses and of the applicability or not of the right to cancellation in the case. The answer to the problem through law enforcement capacity of repentance pondering the negotiating balance between the parties, notwithstanding the vulnerability is crucial to acceptance of this right. Finally, we used the qualitative method seeking-if bills that have as object give greater visibility and trust the parties in dispute in electronic pacts aimed at the remarkable insecurity to figure in this business, even if it is perfectly reasonable to use existing standards this fear hinders the progress of contracts in the middle of e-commerce.

Keywords: E-commerce. Consumer Protection Code. Electronic Contracts, Right of Repentance.

ABREVIATURAS

ARPA – AdvancedResearchAndProjects

CC – Código Civil

CCom – Código Comercial

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EDI – Eletronic Data Interchange

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

PLS – Projeto de Lei do Senado

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

UNCITRAL – United NationdCommission in International Trade Law

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	SURGIMENTO DA INTERNET.....	15
	2.1 Histórico.....	15
	2.2 A Internet no Contexto Atual.....	17
3	COMÉRCIO ELETRÔNICO.....	18
	3.1 Conceito.....	18
	3.2 O Comércio Eletrônico Diferença entre Bens Corpóreos e Incorpóreos.	20
	3.3 O Documento Eletrônico.....	22
	3.4 Eficácia Probatória.....	25
4	CONTRATOS ELETRÔNICOS.....	27
	4.1 Pressupostos e Requisitos de Validade	28
	4.2 Classificação.....	29
	4.3 Relação de Consumo.....	31
	4.4 Formação: Proposta e Conclusão do Contrato.....	33
	4.5 Contratos de Adesão.....	36
5	DIREITO DE ARREPENDIMENTO.....	38
	5.1 Garantia Legal.....	39
	5.2 Prazo de Reflexão.....	41
	5.3 Aplicação do direito: Manifestação de desistência ou Devolução do produto.....	43
	5.4 Especificações Aplicadas ao Direito de Arrependimento na Compra de Produtos Digitais.....	45
6	LEI MODELO DA UNCITRAL.....	49
	6.1 ANTEPROJETO 1.589/1999 OAB/SP.....	49
	6.2 JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO.....	50
	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	55
	ANEXOS.....	

1.INTRODUÇÃO

No panorama atual da sociedade, as relações de consumo estão em toda parte, diariamente os processos de compra e venda se multiplicam tendo em vista a disposição de diversos meios de telecomunicação e informáticos onde é possível adquirir bens e serviços, não sendo mais necessária sua locomoção até um ambiente físico de estabelecimento comercial para ser firmada uma compra.

Com o surgimento da internet a crescente oferta de procedimentos comerciais fez-se instituir o comércio eletrônico que, por conseguinte exigiu que fosse criado um instituto que garantisse ao consumidor mecanismos de direitos e defesas, resguardando ainda a hipótese de arrependimento. Para tanto será analisado o regime que atualmente salvaguarda aquelas transações sucedidas fora do estabelecimento comercial, presente no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

O objetivo da pesquisa visa analisar a abrangência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto a prerrogativa do arrependimento, elucidando para os consumidores que tenham se envolvido em uma compra e venda fora do estabelecimento comercial sem sucesso que há possibilidade de no prazo legal de 07 (sete) dias exercerem a desistência em permanecer com o bem.

Como objetivos específicos o trabalho busca fazer a análise da formação de contratos eletrônicos especialmente ao contrato de adesão forma contratual mais utilizada atualmente,colocando em evidência projetos de lei, legislações e jurisprudências existentes. Tendo em vista, a dimensão a qual a internet alcança atualmente e sendo de notório conhecimento as inúmeras relações comerciais realizadas entre o Brasil e demais países, não serão tratados os casos de contratações internacionais.

A pesquisa está firmada em cinco capítulos basilares nos quais serão abordados desde o contexto histórico e atual da internet que se modernizou e revolucionou os meios de comunicação a ponto de torna-se importante fonte de realização de transações comerciais até um estudo mais específico da relação jurídica consumidor – vendedor e a previsão do direito de arrependimento

nesta modalidade contratual, incluindo ainda modelo de leis que regem o direito.

O primeiro capítulo será tocante ao surgimento da internet trazendo um breve conceito, adentrando no fenômeno após a sua criação fazendo um histórico desde os primórdios onde o principal intuito era apenas criar um sistema que permanecesse ativo mesmo que parte dele fosse desligada até os dias atuais onde é possível estabelecer comunicações em tempo real com qualquer parte do mundo desde que ambos estejam conectados na rede internacional de computadores e assim posterior a esse avanço demonstrar a aplicação do comércio eletrônico nesse meio virtual.

O segundo capítulo virá expor o comércio eletrônico inicialmente conceituando-o e, por conseguinte tratando da comercialização no Brasil e da modalidade mais utilizada qual sejam os contratos diariamente celebrados de compra e venda. Espécie que vem sendo difundida por sua praticidade e facilidade nos apresenta o problema desta pesquisa: Um ato de consumo impensado efetivando a compra através de um clique na internet possibilita de fato o direito de arrependimento?

O terceiro capítulo abordará os contratos eletrônicos bem como seus pressupostos e requisitos para que se tornem válidos, o tema monográfico é bastante específico e por este motivo a classificação se dará apenas a modalidade de contratos a distância, serão abordadas as cláusulas abusivas.

No quarto capítulo, o direito de arrependimento será debatido, expondo a sua previsão legal contida no CDC possibilitando ao consumidor a desistência da compra desde que seja comprovadamente realizada fora de estabelecimento comercial, não sendo necessário elaborar justificativas para o feito.

Este capítulo ainda versará sobre a aplicação do direito de arrependimento quanto a suas especificidades como prazos de contagem e reflexão, desistência do adimplemento do bem, como será efetuada a devolução do bem e com isso a os custos com frete para envio, restituição dos valores pagos.

Por fim será ponderado o estudo da Lei Modelo Uncitral sobre comércio eletrônico que virá estabelecer regulamentações para o uso dos meios eletrônicos de comunicação como meio comercial em diversos sistemas

jurídicos já existentes dentre eles o Brasil que atualmente litiga apenas com Projetos de Leis baseados na UNCITRAL que é referência para todos os países que desejam atuar no comércio eletrônico seguindo os critérios que visam igualar os países diante da crescente globalização econômica.

A escolha deste tema para pesquisa se deu devido à ausência de estudos mais específicos sobre o assunto é evidente o crescimento progressivo dos desenvolvimentos tecnológicos e com eles surgem à necessidade de normas jurídicas que acompanhem esse processo e disponham de garantias legais impeditivas a prática de abusos e assegurem que compras realizadas via internet podem ser tão seguras quanto às realizadas em estabelecimentos comerciais. Para tanto deve ser divulgado para os consumidores a existência do reconhecido direito de arrependimento e dos documentos eletrônicos e suas variantes como assinaturas digitais dentre outros que servem como meios legais de prova e atestam a veracidade do direito.

2. SURGIMENTO DA INTERNET

2.1 Histórico

A internet surgiu no ano de 1969 pela *Advanced Research and Projects Agency (Arpa)*, para fins completamente distintos dos quais ela é destinada hoje, ela foi criada pelo Departamento de Defesa americano com o intuito de troca de informações militares entre dois computadores a fim de evitar um ataque nuclear russo.

Na década de 80, a então ARPAnet perdeu, aos poucos, sua natureza militar, passou a ser controlada pela *National Science Foundation* e tornou-se Nfnnet e mais tarde a conhecida Internet. I

Inicialmente a internet não permitia que fosse usada para fins comerciais priorizava apenas o uso para pesquisas e meios educacionais, somente no ano de 1993 após a forte pressão política econômica para criação de ferramentas que facilitassem o uso comum a proibição decaiu e a internet pode ser utilizada para negociações.

A Arpa revolucionou o sistema de comunicação mundial ao possibilitar uma conexão global entre computadores através de telefones interligados uns com os outros abrindo os caminhos para a inovadora Internet que modificou a cena social e comercial criando um novo paradigma de meio, espaço e tempo real.

Nesse esqueleto a visão de Adriano Roberto Vancim e Jeferson Luiz Mاتيoli (2014, p.34) sobre a internet vem confirmar a importância do avanço e da contribuição da internet atualmente:

[...] Atualmente, a internet é tida como meio de comunicação, interligando milhões de microcomputadores no mundo todo e permitindo o acesso a uma quantidade de informações quase inesgotáveis, aniquilando a distância, o tempo e o lugar. Em suma, indiscutível é o avanço e as benesses que a utilização ética da internet trouxe para a disseminação da informação, com vantagens incontáveis em sua propagação.

O Brasil só permitiu o uso da internet para fins comerciais a partir do ano de 1995, anteriormente o uso era direcionado para pesquisas acadêmicas nas universidades e centros especializados em pesquisas, só após três anos da liberação para comercializar virtualmente o país começou a dar os primeiros indícios de comércio eletrônico com a disseminação do acesso a rede por meio de provedores liberando o acesso e alcançando milhares de residências.

Assim para o Professor e Me. Alberto Luiz Albertini (2002, p. 45), a partir da instituição da internet tem-se uma várias possibilidades de comércio em um novo espaço:

[...] A internet e seus serviços básicos tais como: correio eletrônico e WWW, têm criado um novo espaço para realização de negócios. Esse novo ambiente tem fornecido para os agentes econômicos – tanto para empresas como indivíduos – canais alternativos para trocar informações, comunicar, distribuir diferentes tipos de produtos e serviços e iniciar transações comerciais.

Inegavelmente com o surgimento da rede internacional de computadores foram dadas as relações interpessoais e comerciais uma facilidade que conseqüentemente tornou a comunicação mais ágil, esse benefício aplicado ao uso para relações comerciais pôs fim a problemática das longas distâncias entre o produto desejado em uma loja física e o consumidor gerando a partir de então o crescimento do mercado nacional e possibilitando inclusive transações internacionais.

Diante de inúmeros benefícios trazidos pela internet não se pode deixar de citar os inconvenientes que podem ser causados caso o consumidor esteja despreparado para lidar com as estratégias de marketing das empresas que podem facilmente confundi-lo, tendo ciência de que a compra por meio eletrônico demonstra apenas uma imagem ilustrativa daquele produto ou prestação de serviço desejada contendo uma descrição que pode estar incompleta levando o consumidor ao erro e a uma compra indesejada, diferente da transação realizada em uma loja física onde se pode verificar pessoalmente aquilo que se pretende adquirir.

Com tudo isso várias empresas que possuem sede física estão investindo nas plataformas digitais como meio comercial em crescente avanço buscando criar um vínculo maior e mais próximo entre empresa – consumidor

por meio de troca de informações, anúncios, criação de banco de dados entre outros métodos que ofertem produtos que fato possa trazer prováveis futuros compradores de sua marca.

2.2 A Internet no Contexto Atual

O fenômeno da internet trouxe consigo o crescimento, criação e desenvolvimento de inovações no que tange a tecnologias transmissões de dados, softwares e de hardwares, bem como as plataformas de vendas de prestações de serviços e produtos em geral movimentando bilhões anualmente.

A respeito disso leciona Rodrigo Benevides de Carvalho (2001, p.95):

[...] É extraordinário pensarmos que a Internet, inicialmente concebida e voltada exclusivamente a finalidades militares, tendo servido logo após também como meio eficaz para se interconectarem universidades e centros de pesquisa, possa atualmente se apresentar como um mercado global, de potencial quase que incomensurável frequentado incessantemente por consumidores e empresários de todas as ordens.

Atualmente a internet não é tão somente utilizada nos computadores, a realidade é bem mais abrangente sendo a internet móvel modalidade de uso através de celulares muito presente no dia-a-dia de milhares de pessoas, outra tecnologia que vem sendo bastante disseminada inclusive no Brasil é o acesso através das WebTvs onde empresas gerenciadoras de TV a cabo oferecem serviços interligados a internet. Ainda não é possível a realização efetiva de compras, mas não vai se demorar até que isso torne vida prática nos lares brasileiros.

De modo geral, diante do inimaginável número de ocasiões em que podem acontecer no meio eletrônico se faz necessário o acompanhamento normativo jurídico específico a cerca da crescente demanda para tanto as temáticas a serem abordadas posteriormente se atentarão aos direitos disponíveis aqueles que participam das transações por meio do comércio eletrônico bem como o pleno exercício do direito de arrependimento.

3 .COMÉRCIO ELETRÔNICO

3.1 Conceito

Inicialmente tem-se conhecimento de que as primeiras realizações comerciais eletrônicas no mundo se deram em meados das décadas de 70 e 80 com a troca de dados, pagamentos e faturamentos entre empresas, ordens de compra e posteriormente admitindo a possibilidade de fazer transferências de dinheiro por meios eletrônicos, mas somente com o advento da internet e seu notório desenvolvimento foi divulgada e passou a ser comentado e *e-commerce* palavra utilizada para referir-se a *eletroniccommerce* ou comércio eletrônico.

Com o surgimento da internet inúmeros benefícios foram alcançados no dia-a-dia da população, passando do ponto inicial onde se tinha uma simples troca de informações a expansão do meio virtual foi tamanha ao ponto de proporcionar a criação de um comércio fora do ambiente físico, o chamado comércio eletrônico espécime de compra de conteúdo, bens e serviços a distância utilizando uma infraestrutura totalmente digital.

Nesse sentido sob o conceito, Alberto Luiz Albertin (2002, p.15) nos ensina que:

[...] O Comercio eletrônico (CE) é a realização de toda cadeia de valor dos processos de negócio num ambiente eletrônico, por meio da aplicação intensa das tecnologias de comunicação e informação, atendendo aos objetivos de negocio. Os processos podem ser realizados de forma completa ou parcial incluindo as transações negócio-a-negócio, negócio-a-consumidor e intra-organizacional, numa infraestrutura predominantemente publica e de fácil e livre acesso e baixo custo.

Em curto prazo, a comercialização eletrônica não para de crescer e vem se tornando um dos maiores mercados comerciais do mundo, a imensa lista de produtos ofertados a gradativa chegada de empresas dos mais diversos ramos e a variedade encontrada só aumenta a procura de consumidores que buscam ali encontrar aquilo que desejam adquirir sem maiores complicações ao alcance de um “click”, banindo os limites de tempo e lugar.

Tendo conhecimento da relação interpessoal entre consumidor e vendedor ou fornecedor a venda a distância por meio eletrônico torna o consumidor parte hipossuficiente, essa hipossuficiência é considerada de fato não pelo ambiente virtual, mas por todo o processo comercial ao qual o cliente é submetido e não resta dúvidas da existência de pequenas dificuldades no processamento seja pela descrição do objeto negociado, ou a forma característica de se negociar nesse meio que pode obstruir a contração.

Nesse diapasão, segue o pensamento de Albertin (2002, p.18):

[...] O ambiente tradicional de negócio está mudando rapidamente, com os consumidores e negócios procurando flexibilidade para mudar os parceiros de negócio, plataformas, carreiras e redes. Muitas empresas estão olhando para fora de suas organizações quando estão elaborando suas estratégias de negócios. Essas atividades incluem estabelecer conexões eletrônicas privadas com clientes, fornecedores, distribuidores, grupos de indústria e mesmo com os concorrentes, para incrementar a eficiência das comunicações de negócio, para expandir a participação no mercado, e manter a viabilidade de longo prazo no ambiente de negócio atual

Nesta espécie de comércio para a iniciação de um processo contratual a demonstração de interesse em adquirir o produto é repassada ao vendedor por meio de informações reproduzidas através de mensagens eletrônicas, a partir daí é gerada uma série de conteúdos que comercializam o produto após o fechamento da venda a entrega do bem pode ser feita digitalmente caso o bem de consumo adquirido seja imaterial como vídeo ou áudios por exemplo, ou a entrega será feita de modos tradicionais por meio de transportadoras ou até mesmo retirada pessoal do comprador do bem em uma loja física extensão da loja onde foi realizada a compra por meio eletrônico.

Ao manter acesso a uma plataforma virtual por meio da internet o consumidor se depara com algumas etapas procedimentais até que seja de fato realizada alguma negociação, para isto as empresas utilizam-se de instrumentos hábeis para chamar a atenção daqueles que navegam na rede.

A vista do que foi supracitado Kenneth C – Jane Price (199, p. 17):

1. [...] Identificação da necessidade (banners de propaganda, anúncios; pop-under);
2. Busca de informações (catálogos virtuais, máquinas de busca externas);
3. Avaliação das alternativas (grupos de discussão, comparação cruzada de sites);
4. Compra e entrega (dinheiro eletrônico e serviços bancários virtuais, provedores de logística);
5. Avaliação pós-compra (grupos de discussão).

Com todos os pontos contra e a favor desse novo negócio sem dúvidas o comércio eletrônico é uma poderosa e atrativa arma que agregará para a continuidade do desenvolvimento gradativo de globalização, contribuindo fortemente na economia mundial atraindo pequenas, médias e grandes empresas para o comércio com preços abaixo do mercado físico cativa à atenção da nova geração consumerista que busca praticidade, economia e agilidade, tornando a compra a distância via internet a melhor escolha.

3.2 O Comércio Eletrônico Diferença entre Bens Corpóreos e Incorpóreos

Em se tratando de comércio eletrônico cumpre distinguir a relação entre bens corpóreos e incorpóreos tendo em vista a substância e natureza dos produtos comercializados na rede internacional de computadores.

Para tanto Cezar Fiúza (2004, p.171) versa sobre o conceito de bem: “Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas, sendo suscetível de apropriação.”

Então por este entendimento compreende-se que bens é tudo aquilo que poderá ser um objeto de direito onde possa ser integrado ao patrimônio, assim os bens corpóreos necessitam de presença física concreta que possa ser visto e tocado. Já os incorpóreos são bens que não existem fisicamente, bens abstratos imateriais não físicos.

Diante da complexidade da distinção entre bens corpóreos ou incorpóreos faz-se necessária a criação de legislação específica que verse sobre tais direitos resguardando a comercialização eletrônica principalmente dos bens imateriais daqueles com conteúdo exclusivamente digital. Para que assim posteriormente documentos e assinaturas digitais adquiram requisitos básicos perante a legislação vigente tanto quanto aos documentos civis.

Ainda que os documentos digitais estejam em busca de equiparação legal no âmbito civil, a comercialização eletrônica encontra-se amparada perante o Código de Defesa do Consumidor desde que num dos polos da negociação via internet exista a figura do consumidor.

Para tanto a Constituição de 1988, artigo 5º, XXXII, elevou a proteção do consumidor ao grupo de direitos individuais e coletivos, consecutivamente encontra-se em tramitação o projeto de lei nº 1589/99 onde versa no seu artigo 13 “aplicam-se ao comércio eletrônico as normas de defesa e proteção do consumidor”.

No que tange a legislação específica no Brasil à escassez é notória, existem projetos de leis que tramitam nas câmaras e que precisam de aprovação e aplicações o mais rápido possível, em contraponto a UNCITRAL Lei Modelo das Nações Unidas que normatiza Leis de Comércio Internacional, criou e conseguiu que seu modelo fosse acolhido em nosso país, esta lei padroniza as regulamentações sobre comércio eletrônico em diversos países e colabora para a confecção de legislação atual sobre a matéria.

A respeito disso sobre comércio eletrônico o Projeto de Lei 672/99 em seus artigos 3º versa:

[...]3º levar-se-á em consideração a necessidade de promover a uniformidade da aplicação de normas sobre o comércio eletrônico em nível internacional.

5º Serão reconhecidos os efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação sob a forma de mensagem eletrônica e àquela a que se faça remissão mediante a utilização dessa espécie de mensagem.

6º quando a lei determinar que uma informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica, desde que a informação nela contida seja acessível para consulta posterior

Por fim para meios comparativos não há o que se diferenciar entre o comércio eletrônico e o comércio tradicional no que tange a validade e segurança jurídica, ainda que existam receios por parte da população em negociar nesse ambiente os receios e precauções entre um e outro devem ser os mesmos. A grande diferença entre eles é a forma ágil, prática e fora do ambiente físico com o qual se dá as transações via internet o que não pode

considerar como uma desvantagem, ao contrario, para aqueles que procuram flexibilidade o caminho mais indicado é a negociação no comércio eletrônico.

3.3 O Documento Eletrônico

Inicialmente faz-se necessário a conceituação de documento em sentido amplo o qual seria qualquer assertiva de modo escrito de fácil demonstração da realidade dos fatos ocorridos, no entanto para o este trabalho essa concepção fica vaga ao passo que não apenas declarações escritas possam comprovar a veracidade dos fatos, outros meios podem ser utilizados e posteriormente isso será demonstrado ao longo que o conteúdo for avançado.

Nesse contexto o ilustre Chiovenda conceitua de uma maneira mais ampla e adequada para este tema (1994, p.183):

[...] Documento em sentido amplo é toda representação material destinada a reproduzir determinada manifestação do pensamento, o que congrega os mais variados sinais, tais como os limites de prédios e a sinalização de estradas. Porém “os documentos mais importantes são os escritos, em se tratando do meio comum de representação do pensamento”.

Para qualificação de documento no sentido amplo seja ele eletrônico ou não, é exigível que o mesmo desempenhe um acontecimento jurídico de relevante interesse para que ele possa futuramente servir como meio lícito de prova.

Posteriormente a se tratar de documento eletrônico, ou seja, aqueles consubstanciados através de um computador não se faz distinção com os documentos tradicionais e também precisam necessariamente ter a execução de um fato material desta vez não representado em papel, mas memorizado na memória de um computador.

Muito se discute sobre a validade do documento eletrônico como meio de prova no Brasil a aceitação de tais documentos começa a se tornar aceitável ainda que as legislações atuantes versem com grande veemência apenas sobre os meios de prova tradicionais, o caminho para o emprego da

troca de mensagens de dados como meio de prova nas lides existentes está sendo cada vez mais comum e aceitável por parte dos juízes.

A despeito do que seja as mensagens eletrônicas ou mensagens de dados a Lei Modelo Uncitral recebida pelo Brasil versa sobre seu significado e esclarece o que na verdade vem a ser o documento eletrônico de fato.

[...]Art. 2. Por mensagem de dados se entenderá a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada ou comunicada por meios eletrônicos, óticos ou similares, como podem ser entre outros, o intercâmbio eletrônico de dados (EDI), o correio eletrônico, o telegrama, o telex ou o telefone.

Surge nesse novo cenário um novo modelo de prova contratual porém por ser pactuado em meio virtual através de uma rede aberta e publica como a internet o documento eletrônico ainda se mostra inseguro visto que sua essência pode ser lesada de inúmeras maneiras como por exemplo na negativa de emissão da mensagem pelo emissor ou do receptor negar ter recebido, a alteração substancial do conteúdo da mensagem acidental ou propositalmente por qualquer uma das partes entre outras possibilidades.

A validade do documento requer que o mesmo seja livre de alterações em sua natureza e que seja legítimo o conhecimento das partes que participaram da negociação e que concorreram para aceitação do pacto comercial estando isso expresso e armazenado.

Atualmente o que impede que o Brasil dissemine ainda mais o comércio eletrônico é o fato de ser um ambiente muito vulnerável a ataques que tem como meta invadir o sistema empresarial em busca de cadastros de clientes.

Houve uma pesquisa no ano de 2000 a qual revelou que mais de dois terços das instituições comerciais brasileiras já sofreram alguma espécie de assédio aos seus sistemas de controle de cadastros pessoais. Também é de conhecimento que grande parte das empresas que sofrem esse tipo de ataque não relatam nem divulgam temendo a repercussão acerca de sua confiança perante seus clientes e crédito no mercado.

Perante toda desconfiança a respeito da segurança dos documentos eletrônicos existe a presença da criptografia meio que salvaguarda a boa-fé

das informações prestadas no meio informático e é utilizado para impedir ou impossibilitar ataques.

A criptografia foi bastante utilizada no período militar para que mensagens fossem passadas sem que os inimigos pudessem decifra-las, hoje o método é utilizado para que mensagens perfeitamente legíveis tornem-se uma série de caracteres numéricos que sejam impossíveis de decifra-los por quem não detenha da formula que decodifique a criptografia. Assim a alteração do documento fica impedida e a veracidade do documento permanece intacta aumentando significativamente a confiabilidade das informações.

Há na atualidade dois tipos de cifragem a simétrica e a assimétrica ambas realizadas a partir de softwares de criptografias dentre eles os mais atuais *PrettyGoodPrivacy*, *International Data EncryptionAlgorithm* e *Rivest ,ShamirandAdleman*. Na forma simétrica a criptografia é utilizada exclusivamente com um único código ou chave onde as informações passadas através de mensagens são cifradas e decifradas, assim o remetente e destinatário possuem a mesma chave qualquer um deles que não possua essa chave única não conseguira completar a ação.

Já a criptografia na forma assimétrica é tida como um modelo mais moderno que a anterior, nessa esteira a sua utilização se dará por meio publico usando duas chaves uma privada e outra publica o emissor cifrará as informações com sua chave particular e o recebedor irá decifra-la com a chave publica que possuirá, a posse será deste recebedor e de outros ao quais o remetente tenha repassado essa chave publica.

Vale ressaltar que por a chave ser pública isso não a impede de criptografar mensagens, pelo contrario isso poderá ser feito e quem o receber poderá decifrada pela chave particular. Porém jamais será possível que uma única chave publica ou privada consiga fazer os dois atos de cifrar e decifrar.

Enfim com o reconhecimento da validade e segurança que a criptografia imprime sobre os documentos eletrônicos não há de restar dúvidas quanto a legitimidade das informações ali contidas, qualquer modificação ocorrida no todo ou em parte será conhecida e não conseguirá ser decifrada pelo destinatário.

3.4 Eficácia Probatória

As documentações provenientes de relações comerciais realizadas eletronicamente tem um pressuposto de que são validos juridicamente como meio legal de prova apesar de não haver legislação específica sobre comércio eletrônico vigente que regule esse tipo de requisito processual, ainda assim entendimentos recentes amparados sob a égide do livre convencimento do magistrado vêm aceitando documentos eletrônicos após a verificação da autenticidade, e confidencialidade das informações.

Através de uma interpretação extensiva da lei vigente contida no artigo 225 do Código Civil pode-se fundamentar a aceitação destas declarações:

[...]Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

No mesmo sentido o artigo 332 do Código de Processo Civil:

[...]Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Dessa forma, com a evolução da sociedade e consequentemente das relações comerciais a aceitação do documento eletrônico como prova é quase que tácita, é fácil a percepção de que trata-se de uma convenção contratual de aceitação mútua

Para fixação da eficácia probatória três princípios são requisitos indispensáveis aos documentos eletrônicos são eles autenticidade, integridade e confidencialidade. A autenticidade é a manifestação positiva por parte do autor contida no documento, o conteúdo deverá ser incorruptível sem nenhuma alteração desde a emissão positiva do autor. A integridade se perfaz com a convicção que o conteúdo contido no documento permaneceu intacto sem alteração por menor que seja no período entre a expedição e o recebimento.

A confidencialidade está intimamente ligado ao sigilo do conteúdo contido nas mensagens perante terceiros desinteressados a fim de resguardar

a privacidade daqueles que figuram relações comerciais na internet disponibilizando dados pessoais.

A Contendo as questões atinentes à eficácia probatória dos documentos eletrônicos é um tema que ainda será imensamente debatido nos tribunais, ao decorrer da exposição dos requisitos para validade ficou clara a preocupação crescente em criar métodos que dificultem os ataques as informações e assim livre de violações em seus conteúdos a informações trocadas na rede internacional de computadores possam ter poder valorativo perante as provas tradicionais impressas em papéis.

4 CONTRATOS ELETRÔNICOS

A internet tornou-se um polo bastante atrativo para comercializar produtos em razão de sua comodidade a celebração de contrato a distância descarta a forma tradicional de assinatura de papéis e a substitui pela simples troca de mensagens eletrônicas através do computador onde ambas as partes demonstram a sua vontade em contratar instantaneamente.

Essa inovação se deu graças a evolução tecnológica ocorrida ainda no século XX quando internet e todos os meios tecnológicos a ela atrelados se desenvolveram e causaram uma verdadeira revolução na sociedade que passou a ser mais acessível a propagandas e ofertas e por conseguinte a ter acesso a todos os bens de consumo e serviço disponibilizados nessa rede ilimitada a qual a internet se encaixa.

Inicialmente é importante destacar a conceituação de contratos em teoria geral para posteriormente compreendermos e fazermos um comparativo entre a espécie contratual definida em eletrônica, assim contrato é um negócio jurídico onde duas ou mais pessoas entram em um acordo de vontades com a intenção de adquirir coisa, bem, serviços ou produzir efeitos. Desta forma para a caracterização de um contrato é necessária presença de duas ou mais partes que tenham vontades diversas e na discursão do contrato entrem em comum acordo sem que nenhuma delas possa modificar o que foi pactuado entre elas na elaboração.

Não muito distante da definição de contratos na teoria geral, os contratos eletrônicos se distinguem especificamente pela forma como são celebrados e se concretizam fazendo uso do comércio eletrônico no ambiente virtual para celebrar a transação comercial, aos contratos eletrônicos é dada a mesma legitimidade jurídica possuindo a igual eficácia de um contrato comum.

Nesse sentido para uma melhor compreensão vejamos o que aduz Adriano Vancim e Jeferson Matioli (2014, p 36):

[...]Verifica-se que o contrato eletrônico, como regra, é aquele firmado entre pessoas ausentes, vez que, num determinado lapso de tempo restrito, entre o conhecimento da proposta (oferta) e sua devida aceitação, ocorre a receptividade das

duas manifestações de vontade, unidas através da internet, tendo como meio probatório a criptografia.

Destarte como o Código Civil não delimitou o que fosse um contrato de maneira geral, com o contrato eletrônico não foi diferente deixando a cargo de a doutrina conceituar esta variante. Desse modo a uma diferença entre contratos consumados pelo computador dos praticados pelo computador, neste primeiro o computador é o objeto utilizado para elaboração do contrato sendo parte indispensável para que ele seja consumado. Já nos praticados pelo computador o contrato foi formalizado de forma tradicional e será consumado no ambiente digital.

Vale ressaltar que a especificação de contrato eletrônico não é uma nova configuração de contratação ou um modelo autônomo, mas sim uma nova variedade para formação de contrato que se formalizará digitalmente isto posta, será aplicável qualquer modalidade contratual locação, comodato, mútuo, prestação de serviços entre outros, todos conclusos por meio da internet, porém para fins de estudo a pesquisa para este trabalho se fundou em explorar os contratos de compra e venda formados eletronicamente por notoriamente ser a espécie mais utilizada e em crescente evolução no Brasil.

Ilustrando de forma prática o consumidor acessa uma página de uma loja hospedada em um *site*, analisa os produtos de seu interesse de acordo com a variação de preço a qual está disponível a pagar, faz o pedido de compra, informa qual será a forma de pagamento e por fim preenche dados cadastrais onde conterà endereço para que o bem seja entregue, e destaforma está sucedendo-se uma relação contratual eletrônica.

4.1 Pressupostos e Requisitos de Validade

Todo contratos para que sejam válidos existentes e perfeitos são necessários que sejam respeitados os pressupostos como se desenvolvem o contrato e os requisitos com seus princípios específicos. Elementos que não são diferentes dos contratos usuais de modo que a desobediência a estes pressupostos levarão a nulidade do negócio.

A respeito da validade do negócio jurídico o Código Civil leciona:

[...] Art. 104 CC A validade do negócio jurídico requer:
 I – agente capaz;
 II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
 III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Já sobre os pressupostos de validade as condições a respeito do objeto de contratação terão de obedecer aos requisitos objetivos citados na obra de Adriano Vancim e Jeferson Matioli (2014, p.60) quais sejam:

[...] O objeto deve ser lícito, porquanto inadmissível em nosso ordenamento aqueles contrários a lei, moral, bons costumes e ordem pública;
 Possível, não devendo ir além da força humana, físico-natural, tampouco ser inexistente;
 Determinado ou determinável, especificidade quanto ao gênero, qualidade, quantidade ou qualquer outro elemento dado por meio de caracteres individuais.

Com efeito há necessidade de que para a licitude do contrato exista a figura do agente capaz, o feito jurídico só irá se perfazer após demonstração da vontade e para isso a lei não autoriza que seja feito sem a capacidade de direito e fato do agente.

Ao que diz respeito ao objeto ser lícito, determinado ou determinável e possível, esta é a exigência que se faz para que o bem não viole contra a legislação vigente, quanto a ele ser possível está ligado a ser isento de proibições legais.

Quanto a forma que o contrato deve ser prescrito o Código Civil defende a forma livre exceto determinações legais em contrario. Por fim indiscutível é a presença do acordo de vontades entre as partes para que o negócio jurídico torne-se válido.

4.2 Classificação

A classificação dos contratos eletrônicos se dá a partir do momento e da forma como eles são constituídos e elaborados, não restam dúvidas que os mesmos se pactuem em ambiente digital e a diferença deste para os demais

contratos está na efetiva utilização da rede internacional de computadores com a intenção de compor, alterar, preservar ou extinguir direitos.

A classificação dos contratos se dá de acordo com o método que foi formado, a doutrina dividiu-os em contratos Inter sistêmicos, interpessoais e interativos, definida a classificação a qual se enquadra a forma como se procedeu à contratação logo poderá conhecer qual lei será aplicada ao caso concreto, qual o foro de competência para julgar ação dentre outros fatores específicos.

- **Inter sistêmicos** – por uma análise previa da nomenclatura desta espécie observa-se que se trata daqueles realizados entre sistemas, entre máquinas programadas pela ação do homem sem que necessariamente seja feito o uso da internet para isso, podendo existir o uso de *softwares* e/ou programas padrões para estas ações. Toda sua matéria é antecipadamente programada e no momento da ação negocial onde a manifestação de vontades será promovida não haverá nenhuma ação humana direta a troca de informações será feita apenas pelos computadores. Essa comunicação entre máquinas é também conhecida como EDI (*Eletronic Data Interchange*). Em caso de falha na negociação deve-se apurar se a falha foi por parte de um dos sistemas operados ou se foi daquele que programou a máquina para operar desta maneira equivocada, nesse caso o risco de erro poderá ser assumido tacitamente pela escolha do sistema. Se for detectado que a falha foi humana a parte lesada terá o direito da rescisão imediata do contrato.
- **Interpessoais** – os litigantes deste tipo de contrato necessariamente irão ter de usar computadores ligados a internet para que seja criado as obrigações contratuais a manifestação de vontade do aceite nesses casos será feito por meio de e-mails, vídeos chamadas, mensagens instantâneas. A efetivação do contrato pode acontecer em tempo real com ambos os contratantes *online* o que é tido como interpessoais

simultâneos ou com um pequeno intervalo para resposta assim distinguido como não simultâneos.

- **Interativos** – está é a modalidade mais conhecida e praticada atualmente é a relação que acontece entre o consumidor e o sistema onde está exposto o produto em uma página hospedada em um *site* ofertando bens e serviços a todos que acessam a essa página e ao encontrar algo do seu interesse o consumidor expressa seu desejo em pactuar um contrato eletrônico. Assim o consumidor estará contratando diretamente com um sistema digital que fora programado pela loja previamente sem o conhecimento imediato da formação do contrato pela outra parte qual seja fornecedor.

Acerca desta ultima espécie contratual ela é a mais encontrada no comércio eletrônico atualmente, pois os produtos encontram-se disponíveis para acesso dos consumidores que por sua vez expressam sua vontade de forma simplificada.

Todas estas modalidades são formas de contratação à distância tendo ciência que ambos são realizados através do computador como os demais contratos existentes a estes são cabíveis as regras aplicadas no Código de Defesa do Consumidor.

4.3 Relação de Consumo

No contexto atual inegavelmente a internet trouxe uma série de benefícios ao dia-a-dia das pessoas, através dela veio o crescimento comercial e uma imensa opção de bens, produtos e serviços é ofertado no mundo virtual criando a maior rede comercial existente até então. Perante a quantidade de contratações que se fazem na internet é necessário que existam normas regulamentadoras que amparem os consumidores, diante da ausência de norma especifica sobre contratações realizadas via internet será aplicada a lei que regulamenta as relações de consumo em geral qual seja a Lei nº 8.078 de

11 de setembro de 1990 o então conhecido Código de Defesa do Consumidor que veio substituir as aplicações normativas que eram realizadas nesses casos pelo Código Civil – CC e pelo Código Comercial – CCom, de extrema importância se deu a criação deste instituto para suprir as lacunas do demais e normatizar de uma forma mais ampla e específica definindo as partes litigantes nas relações consumeristas.

A criação do CDC veio mudar a concepção que existia na qual consumidor e fornecedor seriam partes equiparadas, além de colocar o consumidor como parte hipossuficiente na relação, trouxe também o dever do Estado em proteger das possíveis arbitrariedades praticadas pelos fornecedores.

Para que exista de fato uma relação de consumo perfeita deve existir sujeito ativo intitulado consumidor, sujeito passivo por sua vez é conhecido como fornecedor e o objeto que será meio dessa relação é o bem, o produto ou prestação de serviço requerida.

Diante disso o Código de Defesa do Consumidor define a figura do fornecedor em seu artigo 3º, *caput*:

[...] Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A partir da leitura deste artigo fica possível de caracterizar-se a figura do fornecedor incluindo aqueles entes despersonalizados tais como a massa falida e consórcio por exemplo que podem fazer trabalhos comerciais, de prestação de serviço entre outros. O que de fato evidencia o papel de fornecedor na relação jurídica de consumo é a realização de trabalhos exclusivamente profissionais desenvolvidos com certo tempo gerando costume, por este motivo todo aquele que prestar serviço ou efetuar venda de produtos por determinado tempo será caracterizada a atividade econômica e terá título

de fornecedor. Desta forma qualquer que seja o modelo empresarial que se encaixe nessa classificação será enquadrada como fornecedoras bem como as autarquias, empresas públicas, Administração direta ou indireta, sociedades de economia mista, fundações, concessionárias entre outras.

Quanto à prestação de serviço deve ser somente aquela atividade que possua remuneração para que seja realizada ainda que exista a exceção relativa as prestações de serviços que são essenciais a população tal como o acesso a saúde pública através do SUS – Sistema Único de Saúde e por isso é feita sem ônus.

Quanto à figura do consumidor entende-se toda aquela pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza sendo o recebedor final do produto ou serviço, não existindo a obrigatoriedade da efetiva compra do bem bastando apenas a sua utilização para que seja configurado. Nesta linha existe a pessoa conhecida como consumidor equiparado qual seja um grupo de pessoas indeterminadas que possam intervir em uma relação consumerista, sofrer pela pratica comercial de produtos ou serem prejudicadas pelo uso de um produto.

Assim diante de conceituação ampla tem-se o consumidor de fato ou consumidor direto que é o que adquire ou usa bens ou prestações de serviço e o consumidor indireto ainda que não tenha se envolvido diretamente está incluso na classificação por meio da coletividade. Por fim consumidor é todo aquele que esteja exposto a praticas comerciais.

Os bens presentes na relação consumerista dividem-se em corpóreos e incorpóreos o primeiro são físicos quanto sua forma, determinados e tangíveis aqueles que adquiridos via internet são encaminhados ao comprador através de serviço postal. O segundo trata-se dos que não se perfazem fisicamente e são intangíveis, também são adquiridos via internet porém a sua entrega é realizada virtualmente como por exemplo a compra de músicas e a aquisição para o patrimônio do comprador se dá por meio de *download*. Já a prestação de serviço é exclusivamente realizada por meio da internet.

4.4 Formação: Proposta e Conclusão do Contrato

As formas possíveis de contratação por meio eletrônico não exigem a aplicação das variadas situações que acontecem na elaboração dos contratos na teoria geral, para tanto a formação abrange proposta e aceitação. Na proposta a mais utilizada é a oferta de serviços e produtos em *websites*, existem outros tipos de ofertas no comércio eletrônico como as mensagens eletrônicas, por exemplo, vale ressaltar que a proposta vincula o proponente e gera obrigações, a proposta não mais poderá ser retirada sem uma justa causa sendo possível a responsabilização por perdas e danos caso o faça. Responsabilização esta fundamentada no princípio da boa-fé.

A respeito dos requisitos formais para oferta o Projeto de Lei nº 1589/1999 da OAB/SP traz o entendimento a seguir:

[...] Capítulo II – Das Informações Prévias

Art. 4º A oferta de contratação eletrônica deve conter claras e inequívocas informações sobre:

- a) nome do ofertante, e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda, e ainda, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;
- b) endereço físico do estabelecimento;
- c) identificação e endereço físico do armazenador;
- d) meio pelo qual é possível contatar o ofertante, inclusive correio eletrônico;
- e) o arquivamento do contrato eletrônico, pelo ofertante;
- f) instruções para arquivamento do contrato eletrônico, pelo aceitante, bem como para sua recuperação, em caso de necessidade; e
- g) os sistemas de segurança empregados na operação.

Devem ser sempre observadas as propostas feitas em sites comerciais visto que em algumas vezes comercializam e divulgam produtos que não possuem em estoque essa falha acontece seja por negligência da empresa em não atualizar o sistema de dados ou por má-fé induzindo o comprador ao erro, por isso se faz necessária a prestação do maior número de informações do

produto comercializado pelo fornecedor, garantindo o sucesso do contrato realizado.

Posterior a fase de oferta vem aceitação, assim os contratos eletrônicos são formados entre o lapso de tempoda proposta e da aceitação, anteriormente a contratação entre ausentes e presentes era delimitada pela presença física no instante da contratação, hoje após evidente modernização o que se leva em conta é o tempo, ainda que ambos contratantes estejam em ambientes diferentes se a manifestação de vontade for expressa no momento após a oferta o contrato é considerado entre presentes. Posteriormente se entre o momento da oferta e da aceitação leva-se um intervalo o contrato é dito entre ausentes.

No comércio eletrônico tem-se a especificidade onde a aceitação só é admitida de fato no instante em que os dados pessoais do comprador chegam ao computador daquele que fez a oferta. A demonstração de vontade do consumidor no meio digital tem algumas variantes, pode ocorrer por meio da mensagem escrita, mensagem de voz ou por meio de um *click* usando o *mouse* confirmando aquilo que está descrito na tela.

Quanto a conclusão do contrato ela acontece no momento em que o recebedor da proposta no prazo dado para expressar sua vontade aceita os termos contratuais. No meio digital esta aceitação se dá através do envio de *email* ou no caso de contratação em página *website* ao clicar em algum comando que determine a efetivação da compra.

Da mesma maneira que os contratos tradicionais a aceitação só se reputará válida se for feita dentro do prazo cedido, após o prazo a aceitação não produzirá efeitos, caso a resposta chegue fora do prazo por motivo alheio a vontade do emissor isto devera ser informado a quem fez a proposta que por sua vez deve comunicar se ainda pretende continuar com o contrato sob pena de ser responsabilizado.

Quanto ao local de formação dos contratos o código civil é taxativo quando diz que o contrato terá sido celebrado no local onde ele foi proposto, porém nos contratos eletrônicos os limites são incalculáveis e essa questão é bastante importante, pois em casos de conflitos o local onde o contrato foi formado é primordial para se definir a competência e o foro jurisdicional.

Ainda não existe lei específica que faça regulamentação dos contratos eletrônicos por isso em sua essência todos são considerados como atípicos, a celebração dos contratos na maioria das vezes é concebida em um ambiente virtual onde as partes podem estar em qualquer lugar do mundo para tanto não julga-se justo que a eleição do foro competente para julgar as ações seja um meio virtual mas sim no local onde residam as partes ou a sede principal da empresa envolvida.

O Código de Defesa do Consumidor rege que o consumidor parte hipossuficiente nas relações de consumo tem a faculdade de escolher o local onde será proposta a ação

[...] Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Toda essa questão torna-se ainda mais complexas matérias que envolvem contratação entre países diferentes devendo ser observado cada caso concreto pois é de extrema importância para a aplicação do CDC que seja elegido o foro de competência para determinar qual lei será aplicada, para tanto é de conhecimento que o a autoridade jurisdicional brasileira é a legítima para legislar sobre conflitos onde a obrigação contratual foi cumprida no Brasil.

4.5 Contratos de Adesão

Os contratos eletrônicos de consumo possuem duas partes pré-definidas como foi visto anteriormente tendo em seus polos o fornecedor que efetivamente faz a proposta por mecanismos comerciais e o consumidor que emite sua aceitação adquirindo ou usando bens ou prestações de serviço. O que acontece em grande parte dos casos concretos é que a realização contratual se faz por meio da adesão.

O contrato de adesão é conhecido por não permitir que as cláusulas sejam discutidas entre as partes, elas são estabelecidas anteriormente pelo fornecedor e cabe somente ao consumidor a aceitação ou não, em caso

positivo o contratante concederá seus dados pessoais que sejam necessários para o preenchimento dessas cláusulas e assim se perfaça a contratação.

Neste esboço segue o entendimento de Eduardo Scaravaglioni em seu trabalho:

Os contratos de adesão são os contratos já escritos, preparados e impressos com anterioridade pelo fornecedor, nos quais só resta preencher os espaços referentes à identificação do comprador e do bem ou serviços, objeto do contrato. As cláusulas são preestabelecidas pelo parceiro contratual economicamente mais forte, sem que o outro parceiro possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. É evidente que esses tipos de contrato trazem vantagens as empresas, mas ninguém duvida de seus perigos para os contratantes hipossuficientes ou consumidores. Estes aderem sem conhecer as cláusulas, confiando nas empresas que as pré-elaboraram e na proteção que, esperam, lhes seja dada por um Direito mais social.

Esta modalidade contratual é a mais utilizada para realização de compras online, o consumidor acessa a loja virtual busca o produto disponibilizado pelo fornecedor adquire o mesmo aceitando cláusulas pré-estabelecidas, enquanto não for realizado o clique positivando a aceitação através do mouse este contrato não vinculará as partes.

O Código de Defesa do Consumidor regula esta modalidade contratual através do seu artigo 54:

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Por ser a forma contratual mais utilizada nas celebrações comerciais via internet o contrato de adesão é extremamente importante nas relações consumeristas, como visto anteriormente a letra da Lei no art. 54 CDC esta modalidade é válida no comércio eletrônico.

5. DIREITO DE ARREPENDIMENTO

O direito de arrependimento é uma faculdade concedida ao consumidor que realiza compra de produto ou serviço fora do estabelecimento comercial a sua aplicação é fundada na previsibilidade da hipossuficiência do consumidor em função do fornecedor. O arrependimento é o desejo de voltar atrás, no caso do contrato é a desistência de prosseguir com o consumo do bem ou serviço independente do motivo, não sendo necessário ao consumidor justificar o arrependimento.

Haja vista a crescente evolução nas relações contratuais celebradas na internet faz-se necessária a hipótese de desistência do contrato posto isto o CDC preceitua:

[...] Art. 49 - O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Este instituto aplica-se apenas nos casos em que a negociação é realizada fora de estabelecimento comercial via internet, telefones entre outros estes beneficiam é aplicado aos contratos a distância pelo fato de a compra ser feita sem a possibilidade de que o produto seja previamente analisado pelo comprador reduzindo a capacidade do comprador a apenas as descrições do produto cedido pelo fornecedor. É uma proteção para o consumidor que faz uma compra arriscada podendo receber em seu domicilio um bem diverso daquele que imaginou ser segundo características descritas em textos ou imagens.

A importância desta cláusula se dá principalmente pelos tipos contratuais onde não possibilitam ao consumidor a escolha de discutir o conteúdo das tratativas do contrato, da mesma maneira que é de conhecimento do público as estratégias de marketing das empresas para venderem publicidade exacerbada e na maioria dos casos concretos coloca a prova o princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé.

5.1 .Garantia Legal

Esta garantia legal não deve ser confundida com o direito de arrependimento, nesta hipótese prevista no artigo 18 do CDC a garantia legal dá o direito ao consumidor de ser reparado em casos de vícios contidos no produto ou na prestação de serviços.

O prazo dado para postular a reparação do produto viciado é de trinta dias para produtos e serviços não duráveis e noventa dias para os duráveis como pode ser observado no disposto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor:

[...] Art. 26 - O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
 I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;
 II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.
 § 1º - Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
 § 2º - Obstat a decadência:
 I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;
 II - (Vetado);
 III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.
 § 3º - Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

O vício no produto é a aquele imperceptível à primeira vista, oculto ou até mesmo os visíveis que provenham de falhas na qualidade que diminua sua eficiência deixando com deficiência no uso ou reduzindo-lhes o valor.

Em uma interpretação direta da classificação dos bens como duráveis ou não duráveis, no primeiro tem-se os produtos que tem uma maior duração de uso, o segundo posteriormente ligados aos produtos com um menor tempo de uso. Isto posto elucida o artigo 18 do CDC:

[...] Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou

inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

A luz do artigo supracitado os consumidores tem a liberalidade de propor o direito de reparo sobre qualquer dos fornecedores envolvidos na relação que transacionou um bem viciado. O fornecedor que for acionado terá 30 dias para realizar o reparo, se o não fizer o consumidor terá a opção de substituir o produto, ter devolvido o valor pago corrigido monetariamente, ou o abatimento proporcional do preço segundo dispõe os artigos presentes no Código de Defesa do Consumidor a seguir:

[...] Art. 18

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º - Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a 7 (sete) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 4º - Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

De acordo com os parágrafos acima mencionados o prazo previsto poderá ser mudado de acordo com a vontade das partes, porém essa alteração não poderá ser menor que sete dias e nem maior que cento e oitenta dias. Posteriormente se o consumidor optar por fazer a troca do produto por outrem de mesma essência e caso o fornecedor não possa arcar com essa troca é direito disponível do consumidor receber um bem de modelo diferente ou até mesmo marca diversa desde que tenha a compensação do valor.

[...] Art. 50 - A garantia contratual é complementar à legal e será conferida

Mediante termo escrito. Parágrafo único - O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

A garantia legal é constituída ao consumidor independentemente de cláusula contratual que contenha este direito, ela não é facultativa, mas sim obrigatória e indisponível, não havendo a possibilidade de ser trocada por uma garantia contratual, esta por sua vez pode ser adicionada sem problema algum ao contrato é prerrogativa do fornecedor disponibilizá-la ao cliente junto com a garantia legal.

5.2. Prazo de Reflexão

O prazo de reflexão são os sete dias regulados no artigo 49 CDC para que o consumidor possa desistir da compra realizada, em outros ordenamentos jurídicos o prazo é variável no Brasil este prazo foi escolhido a fim de evitar que fossem ocorridos fatos abusivos por parte dos consumidores perante os fornecedores.

Interessante mencionar que o prazo prescrito no artigo supracitado possibilita dois momentos para a manifestação de desistência do produto, a primeira tem-se após a propositura do contrato eletrônico por envio de mensagem, *email* ou formulário, mesmo antes de receber o produto pode renunciar a compra hipoteticamente isso poderia ocorrer, por exemplo, devido ao consumidor ter encontrado um produto semelhante com um preço mais atrativo.

Tem-se o segundo momento após o recebimento do produto e posteriormente o adquirente poder analisar a sua aquisição e o mesmo não corresponder a suas expectativas de acordo com o que foi anunciado e

demonstrado através de imagens e descrições, a partir daí o consumidor pode expressar sua intenção de desistir do negócio.

Vale salientar que não é necessária nenhuma espécie de justificativa por parte do consumidor para desistência da compra, a lei faculta este direito fundado nas prerrogativas das compras realizadas no ímpeto após visualização de propostas e propagandas consideradas abusivas que encham os olhos dos consumidores que navegam nas *homepages* das empresas e induzem o cliente ao erro com descrições e imagem ilustrativas de produtos que divergem da realidade. Esta liberalidade do consumidor é um direito que lhe é cedido de forma unilateral não lhe sendo disponível eximir-se dele.

O prazo concedido é em prol do consumidor o prazo para que a desistência chegue até o fornecedor é contado a partir do envio do aviso pois como o contrato é realizado a distância fica clara a dificuldade do consumidor em realizar o envio da resposta dentro do prazo correto, isso dá a plena liberdade de o mesmo exercer seu direito até o ultimo dia.

Existem hoje nos mercados fornecedores que divulgam um prazo estendido para a manifestação prazo de reflexão e possível desistência do negócio pactuado, a lei por sua vez estipulou um quantitativo mínimo qualquer colocação a mais por parte dos fornecedores os vinculam a oferta passando a ser válido desde então o período por ele concedido.

Caso o consumidor tenha demonstrado seu arrependimento no feito antes da chegada do produto e o mesmo já tenha sido enviado pelo fornecedor desconsidera-se o arrependimento originário e após o recebimento do produto o consumidor poderá manifestar-se novamente no prazo elencado por lei, esse entendimento é adotado até pelo motivo de o consumidor após o recebimento do bem ao poder analisa-lo satisfazer-se com o bem.

A contagem do prazo não possui regra específica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto serão aplicadas as normas pré-estabelecidas no Código Civil o qual menciona que será excluído o dia de início e incluído o dia final, a contagem jamais será feita a partir de dia que não seja útil ou feriado e a mesma regra aplica-se ao dia final nesta hipótese caso aconteça o prazo será estendido até o próximo dia útil.

Será dado início a contagem do prazo no dia efetivo do recebimento do produto se for assinado contrato e no ato for recebido o bem ou prestação de

serviço o prazo começa a contar desde então, caso das compras realizadas a distância onde o contrato é pactuado e tem-se um lapso temporal até a entrega do bem o prazo será iniciado a partir do momento exato em que se recebe efetivamente o bem.

O prazo será contado a partir do recebimento do produto, porém existem hipóteses que mesmo a contratação sendo feita a distância o prazo de reflexão é contado a partir do momento da assinatura do contrato eletrônico isso se dá no caso concreto porque a entrega do produto é feita no ato do pacto firmado alguns exemplos são os planos de saúde, assinatura de serviços de TV a cabo entre outros.

Ao consumidor não será repassado nenhum ônus caso se utilize o direito de arrependimento, desta forma os valores por ele pagos devem ser devolvidos pelo fornecedor corrigidos monetariamente, quanto a devolução do produto os encargos gastos com o frete e demais despesas ficam a cargo do fornecedor estabelecendo um ônus relacionado ao risco independente ao seu exercício comercial.

Entretanto é livre que as partes envolvidas no contrato comercial que estabeleçam entre si cláusulas que deem o direito no intuito de as despesas relativas com frete, postagem ou qualquer custo de outra natureza referente à devolução do produto fiquem a cargo do consumidor caso este venha a agir com dolo ou culpa.

5.3 .Aplicação do Direito Manifestação de Desistência ou Devolução do Produto

O direito de arrependimento é uma modalidade facultativa ao consumidor, caso ele deseje exercer seu direito no prazo de sete dias deverá preservar o bem recentemente adquirido para que não o danifique e por consequência desvalorize, não devendo inclusive proceder ao uso. Caso faça uso do produto e o mesmo pereça até poderá devolvê-lo, mas em compensação deverá restituir ao fornecedor um valor determinado pelo perecimento e desvalorização comercial do bem com fundamento no enriquecimento ilícito.

A respeito disto preceitua a autora Claudia Lima (1998, p. 158):

[...] Se ele pretende fazer uso do seu novo direito de arrependimento, no prazo de 7 dias, deverá cuidar para que o bem não pareça nem sofra qualquer tipo de desvalorização, devendo evitar usa-lo ou danifica-lo (abrir o pacote, experimentar o shampoo, manusear e sujar a enciclopédia etc). Se o fizer, segundo nos parece, poderá até desistir do vínculo obrigacional, liberando-se das obrigações assumidas (por exemplo pagamento da segunda prestação, recebimento mensal dos fascículos da enciclopédia etc.), mas como não pode mais devolver o produto nas condições que recebeu (volta ao status quo) terá que ressarcir o fornecedor pela perda do produto ou pela desvalorização que o uso causou, tudo com base no princípio do enriquecimento ilícito. Nestes termos é a solução do direito alemão que os parece adequada ao espírito do CDC, pois pode ser de interesse do consumidor livrar-se do vínculo e regula-se a volta à situação anterior, sem que ninguém ganhe com isso.

Coerente o entendimento da autora tendo ciência que os bens consumíveis encerram sua finalidade no primeiro uso tais como os alimentos que perecem caso tenham sua embalagem rompida por exemplo. Nesses casos não é facultado ao consumidor o direito de arrependimento nem prazo de reflexão. Diferente de situação onde o produto adquirido estivesse em desconformidade com os padrões estabelecidos para consumo, caso estivesse fora do prazo de validade em caso análogo, assim não seria caracterizado como direito de arrependimento, mas sim como produto viciado.

Importante ressaltar o consumidor que desejar desistir da contratação não precisa justificar-se desde que expresse direta e objetiva a sua intenção de arrependimento na contratação, essa desistência pode ser feita através do meio o qual ele utilizou para realizar a compra, avisando através de mensagem eletrônica via internet, por meio de mensagem escrita encaminhada pelos correios entregue pessoalmente na sede do fornecedor, ligando através de um número de telefone de contato direto disponibilizado pelo fornecedor ou ainda por notificação via cartório de títulos.

5.4 Especificações Aplicadas ao Direito de Arrependimento na Compra de Produtos Digitais

Após toda explanação deste trabalho dedicado ao direito de arrependimento nos contratos eletrônicos ficou claro que este direito existe para proteger o consumidor de arbitrariedades por parte dos fornecedores. O estabelecimento onde era comercializado os produtos sempre foi em um ambiente físico possibilitando o acesso do consumidor ao produto para análise e efetiva compra, com o advento do comércio eletrônico nasceu um novo conceito de estabelecimento onde o meio físico se torna inacessível impossibilitando a análise prévia do produto.

Para tanto se faz necessária a proteção contratual do consumidor dos abusos praticados pelos comerciantes nas conhecidas propagandas enganosas fruto de uma estratégia de marketing abusiva que meche com o psicológico dos expectadores e de uma forma incisiva pressiona-os a efetuar compras desnecessárias que futuramente venham se arrepender.

O Código de Defesa do Consumidor disponibiliza um prazo para que a parte hipossuficiente na relação tenha uma reflexão sobre a compra e se assim desejar possa se arrepender e desistir do contrato pactuado, por muito tempo se discutiu sobre a aplicabilidade desta cláusula aos contratos eletrônicos porém hoje é intrínseco que indubitavelmente este direito é possivelmente aplicado ao comércio eletrônico e as compras realizadas via internet.

Atualmente circula uma nova discussão acerca da aplicação desta normativa aos contratos eletrônicos, trata-se da compra pela internet de produtos digitais, a dificuldade em normatizar essa espécie de negociação se dá pela impossibilidade de restituição integral do produto adquirido ao fornecedor considerando a possibilidade de replicar inúmeras vezes aquele bem digital adquirido. Dessa forma caracterizaria uma disparidade contratual em virtude do enriquecimento ilícito do comprador.

Produtos digitais são aqueles que não possuem um aspecto físico fora do mundo virtual, são digitais e sua compra e disponibilização se dão exclusivamente por meio do computador e ali permanecem exceto se forem copiados para dispositivos externos como *CD*, *PEN DRIVE*, *HD EXTERNO*. Os

bens digitais são as músicas, vídeos, livros eletrônicos conhecidos como *e-books*, aplicativos dentre outros.

Sem dúvidas o exercício do direito de arrependimento aplicado a esses produtos geraria um prejuízo irrefutável ao fornecedor, alguns doutrinadores denominam esses bens digitais como imateriais pois logo que os adquirem se englobam ao patrimônio do consumidor bastando apenas um comando para que o material seja descarregado em seu dispositivo, após salvo na memória do computador o bem poderá ser compartilhado, reproduzido e copiado sem limites.

Oportuno enfatizar que não só os bens adquiridos através exclusivamente pela internet por meio de *download* incorrem nessa problemática, mídias digitais tais como *DVD's*, *CD's* também são alvo de discussão e sem empecilhos também podem ser copiados e reproduzidos.

Diante de tais exemplificações a respeito das mídias digitais indaga-se qual a prerrogativa que o fornecedor terá de que o consumidor será fiel às normas consumeristas e devolverá a mídia e todas as possíveis cópias realizadas, bem como faça a exclusão do bem do seu computador? A incapacidade de regular e observar o cumprimento real do direito de arrependimento nesse caso específico produz para fornecê-lo uma vulnerabilidade para o fornecedor e um enriquecimento sem causa para o consumidor.

Sobre a ótica do Código de Defesa do Consumidor existe um enorme tutela para o contratante na medida em que aplica-se o princípio da vulnerabilidade, assim mesmo na relação contratual que tenha por objeto de compra produtos digitais o comprador terá sua garantia de poder arrepender-se e ter o valor pago pela contratação devolvido em sua totalidade.

Para tanto existem posicionamentos que afirmam que uma das características senão a principal relacionada as atividades comerciais é o risco do fornecer no fracasso da relação, nesse espeque o fornecedor é quem deve tomar as devidas medidas protetivas a seu favor para que evite prejuízos futuros caso o consumidor venha a desistir do bem contraído, caso em que deverá ser devolvida a quantia paga devendo estabelecer alguma norma que impeça posteriormente de o consumidor ficar sobre posse do bem anteriormente obtido.

Há de se convir que para toda relação contratual deva haver um equilíbrio nesse seguimento por existir uma enorme dificuldade em normatizar e regular a venda de produtos digitais é de extrema importância impor limites legais a aplicabilidade do direito de arrependimento nesses casos.

Parte da doutrina considera a aplicabilidade do direito de arrependimento na compra de produtos digitais como abusiva considerando inclusive uma presunção de má-fé por parte do consumidor que utilizasse da cláusula prevista no CDC, e isto se aplicaria tanto para os bens exclusivamente digitais quanto para os bem materiais adquiridos através de mídias digitais a exemplo do CD.

A informatização vem trabalhando no sentido de aumentar a segurança dos conteúdos digitais impedindo que mídias disponibilizadas na rede não sejam utilizadas sem a devida permissão ou compra assegurando os direitos autorais possibilitando ao fornecedor limitar a utilização dos bens pelos consumidores, porém esse sistema não é capaz de impedir definitivamente que após a liberação do uso e mediante o adimplemento pelo comprador de que caso ele se arrependa da aquisição o produto possa ser integralmente devolvido sem riscos de reproduções não autorizadas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha tutelado o direito de arrependimento nele não são expressas exceções nem especificações no que tange ao comércio eletrônico, sendo uma interpretação extensiva com aplicação ampla. Nesse tempo houve intuito de modernização regulamentar para abranger esse tópico tão controverso, porém infelizmente não foi bem recebido, após a leitura do artigo do referido Felipe Caputti (2015, acesso em 06 de dezembro), no qual o mesmo relata a respeito da proposta legislativa do senador Antônio Carlos Rodrigues o qual propôs uma emenda que acrescentaria um paragrafo ao artigo que trata do direito de arrependimento no CDC atual abordando que nos caso de conteúdos digitais tal direito não seria aplicável, sob a alegação de que o comprador tem a prerrogativa de má-fé para possivelmente copiar a mídia e armazena-la para posterior reprodução o que sem dúvida geraria danos ao fornecedor.

Apesar da importância da inovação que traria esta emenda ela foi rejeitada sob forte alegação de que seria um retrocesso para o Código de Defesa que visa predominantemente proteger o Consumidor acatar esta norma

sendo admissíveis avanços somente no que tangem os direitos concedidos ao consumidor.

Em todo o país não existe nenhuma outra norma existente que verse sobre esse assunto nem mesmo os tribunais tem um posicionamento predisposto sobre o tema, assim não restam outro caminho senão procurar embasamento legal em jurisprudências de outros países.

Inegavelmente o Brasil tem muito que trilhar no que toca ao direito do consumidor e especialmente nos contratos eletrônicos, existe uma lacuna jurisprudencial quanto as inovações tecnológicas o que precisa ser observado com outros olhos devendo acompanhar de perto o que acontece no mundo virtual que atualmente influência diretamente no mundo real.

No meio em que se protege os direitos consumeristas deve-se amparar também os fornecedores prezando pela igualdade na relação contratual e evitando prejuízos de ordem financeira garantindo a boa-fé nas relações comerciais via internet.

6 LEI MODELO DA UNCITRAL

Imensas são as particularidades aplicadas aos comércios eletrônicos cientes disto diversos países adotaram regulamentações que dispusessem sobre esta modalidade comercial, mas que não só se preocupassem com a norma interna, mas também como eles se relacionariam com os demais países buscando assim uma equidade regimental para tratar deste tema em específico.

O desenvolvimento tecnológico avança consideravelmente a proporção que a elaboração de leis que normatizem não consegue acompanhar, muitas questões como direitos autorais, crimes digitais dentre outros acontecem diariamente diante da imensa proporção que a rede de internet proporciona fica dificultoso para os legisladores disporem de normas atuais que possam abranger tudo que acontece em volta do comércio eletrônico.

Na atualidade existe a lei *UNCITRAL – United Nations Commission International Trade Law* comissão especial da ONU que foi trazido em 1996 com o intuito de criar uma relação comercial internacional mais segura para o comércio eletrônico e assim elaborou a Lei Modelo para Comércio Eletrônico devendo ser também um modelo para elaboração de leis internas em cada país.

A lei define em seus termos matérias importantes para a efetivação do comércio digital dentre elas algumas já citadas aqui neste trabalho como valor probatório, formação e validade, reconhecimento da assinatura digital dentre outros. Com a proposição destas normas a UNCITRAL pretende padronizar leis futuras a serem criadas por cada país e assim todas as organizações mundiais que estabelecem o uso do comércio eletrônico funcionariam através de um censo legal comum passando a haver uma normatização internacional uniforme.

6.1. ANTEPROJETO 1.589/1999 OAB/SP

O anteprojeto instituído pela OAB/SP encontrado na obra de Guilherme Magalhães (2003, p. 201) sob a responsabilidade da Comissão Especial de

Informática Jurídica da OAB é de grande importância para o firmamento dos contratos eletrônicos no Brasil, é a lei que normatiza de forma mais ampla o conteúdo relacionado ao comércio eletrônico, foi inspirada na Lei Modelo Uncitral e apesar dos anos passados ainda encontra-se em tramitação no Congresso Nacional.

O projeto de lei já é bastante mencionado e possui uma boa aceitação na ordem jurídica brasileira assim que for aprovado dará maior visibilidade e trará mais credibilidade e segurança para os contratos celebrados via internet incentivando ainda mais o crescimento do comércio nas vias digitais.

6.2. JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO

RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.604 - RJ (2012/0141690-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 DO CDC. RESPONSABILIDADE PELO VALOR DO SERVIÇO POSTAL DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO DO PRODUTO. CONDUTA ABUSIVA. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON.

1. No presente caso, trata-se da legalidade de multa imposta à TV SKY SHOP (SHOPTIME) em razão do apurado em processos administrativos, por decorrência de reclamações realizadas pelos consumidores, no sentido de que havia cláusula contratual responsabilizando o consumidor pelas despesas com o serviço postal decorrente da devolução do produto do qual pretende-se desistir.

2. O art. 49 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em 7 dias ("período de reflexão"), sem qualquer motivação. Trata-se do direito de arrependimento, que

assegura o consumidor a realização de uma compra consciente, equilibrando as relações de consumo.

3. Exercido o direito de arrependimento, o parágrafo único do art. 49 do CDC especifica que o consumidor terá de volta, imediatamente e monetariamente atualizados, todos os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, entendendo-se incluídos nestes valores todas as despesas com o serviço postal para a devolução do produto, quantia esta que não pode ser repassada ao consumidor.

4. Eventuais prejuízos enfrentados pelo fornecedor neste tipo de contratação são inerentes à modalidade de venda agressiva fora do estabelecimento comercial (internet, telefone, domicílio). Aceitar o contrário é criar limitação ao direito de arrependimento legalmente não previsto, além de desestimular tal tipo de comércio tão comum nos dias atuais.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO: 201010564
APELAÇÃO CÍVEL 3822/2010
PROCESSO: 2010208766
Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANULAÇÃO DE CONTRATO. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. VENDA EM DOMICILIO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS PELOS ATOS PRATICADOS PELO VENDEDOR QUE SE APRESENTA COMO SEU FUNCIONÁRIO. TEORIA DA APARÊNCIA. OFENSAS VERBAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART.49 DO CDC. CONTRATO ANULADO. SENTENÇA REFORMADA. I - SEGUNDO O ART.34 DO CDC, O FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE SEUS PREPOSTOS OU

REPRESENTANTES AUTÔNOMOS, RAZÃO PELA QUAL A ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO DEVE SE RESPONSABILIZAR PELOS ATOS DAQUELES QUE ATUAM NO MERCADO EM SEU NOME, AINDA QUE SEM EXCLUSIVIDADE. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO SERIA ATRIBUIR-LHE OS BÔNUS (LUCRO GERADO PELOS NEGÓCIOS FECHADOS) SEM IMPOR-LHE OS ÔNUS (DANOS CAUSADOS PELOS VENDEDORES). II - O CONSUMIDOR PODE DESISTIR DO CONTRATO, NO PRAZO DE 7 DIAS A CONTAR DE SUA ASSINATURA, SEMPRE QUE A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS OCORRER FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ESPECIALMENTE POR TELEFONE OU A DOMICÍLIO, TAL QUAL NO CASO EM APREÇO (ART.49 DO CDC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que fora explicitado neste trabalho ficam claro os benefícios trazidos com o advento da internet modificando o cenário comercial tradicional com as inovações trazidas ao proporcionar a realização de contratos eletrônicos, sem dúvidas a lei brasileira apesar de não disciplinar normas específicas, através da norma comum concebida aos contratos em geral consegue possibilitar a aplicação através de interpretações extensivas da lei vigente que é viável sim, a contratação via internet.

A contratação eletrônica possui todos os requisitos e pressupostos de validade necessários para aplicação das normas levando-se em conta que assim como nos contratos tradicionais deve-se ter cautela ao contratar em virtude da dimensão que a internet tem engloba-se todo tipo de fornecedor desde os verdadeiramente comprometidos com o negócio até os que adentram no meio somente para tirar proveito valendo-se da má-fé.

A presente pesquisa foi realizada no intuito de demonstrar perspectivas de significativo interesse como segurança jurídica, validade dos documentos eletrônicos principiam da boa-fé, direito de arrependimento dentre outros aspectos legais que garantem ao consumidor plena capacidade de navegar no comércio eletrônico com a compreensão que a utilização da internet é segura e eficaz e ainda que haja alguma adversidade contratual poderá ser resolvida nos órgãos jurisdicionais competentes com aplicação de leis vigentes.

A aplicação do direito de arrependimento por sua vez se mostrou importante ferramenta de direito para o consumidor que se sentiu pressionado a fazer uma compra e após a efetivação do pedido se arrependeu, a concepção da lei de prazo para que o mesmo possa refletir sobre a compra é demasiadamente fundamental visto que diferente das compras em estabelecimentos físicos, as compras realizadas a distância via internet não possibilitam ao consumidor perceber o produto, verificar suas especificidades e assim observar se o mesmo satisfaz suas expectativas. Para esses casos a doutrina divergiu e por interpretação têm-se dois momentos para contagem do prazo a partir da propositura do contrato ou quando o bem está em posse do consumidor.

Posterior à iniciação da contagem do prazo de reflexão se o consumidor averiguar que o produto não condiz com as especificações poderá devolvê-lo sem nenhum ônus desde que o mesmo esteja em perfeitas condições de uso e sem diminuição do valor evitando causar prejuízos para o fornecedor e estabelecendo uma relação de equidade entre ambos. Apesar de parte majoritária da doutrina entender que faz parte do risco da atividade comercial do fornecedor e o mesmo dever arcar com todas as despesas proveniente da contratação fracassada.

Por fim conclui-se que as relações consumeristas pela internet são perfeitamente aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor e Código Civil, assim poderá ser tratada por meio de contratos eletrônicos toda matéria que lei ulterior não anteveja nem desaprove expressamente.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALBERTIN, Alberto Luiz, **Comércio Eletrônico; modelo, aspectos e contribuições de sua aplicação**. Colaboração de Rosa Maria de Moura. – 4. Ed. – São Paulo : Atlas, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3ª Ed., Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. **Código Civil**. VadeMecum Saraiva. 8edatual.eampl São Paulo: Saraiva,2014.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. VadeMecum Saraiva. 8edatual.eampl São Paulo: Saraiva,2014.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. VadeMecum Saraiva. 8edatual.eampl São Paulo: Saraiva,2014.

BRASIL. **Constituição Federal**. VadeMecum Saraiva. 8ed atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Rodrigo Benevides de. In SCHOUERI, Luís Eduardo. **Internet – O Direito na Era Virtual**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CAPUTTI, Felipe; Nem toda compra pela internet está sujeita ao direito de arrependimento. <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-21/direito-arrependimento-nao-vale-toda-compra-internet>> Acesso em 06 de dezembro de 2015.

ESPÍNDOLA, Flávio João Júnior; O direito de arrependimento do consumidor frente ao comércio eletrônico. <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/12/O-DIREITO-DE-ARREPENDIMENTO-DO-CONSUMIDOR-FRENTE-AO-COMERCIO-ELETRONICO.pdf>> Acesso em 20 de out. 2015.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004
FRUET, Henrique & FILGUEIRAS, Sônia. “**Rede furada; crimes digitais revelam vulnerabilidade das transações eletrônicas**”. Revista Isto é, v. 1.588, p. 59, 08 de março de 2000.

LAUDON, Kenneth C.: LAUDON, Jane Price. **Sistemas de informação com Internet**. 4. ed. LTC: Rio de Janeiro, 1999. p.17.

MARQUES, Claudia Lima, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed. Ver. São Paulo : Revista dos Tribunais 1998

MARTINS, Guilherme Magalhães, 1973 – **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet** – Rio de Janeiro : Forense, 2003.

ROCHA, Roberto Silva. **Natureza Jurídica dos contratos celebrados com sites de intermediação no comércio eletrônico**. RT 61/2007.

SCARAVAGLIONI, Eduardo. **O Código de Defesa do Consumidor e os Contratos de Adesão**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000.

SOUZA, YsisLorena da Cruz; Os contratos eletrônicos no ordenamento jurídico brasileiro <<http://monografias.brasilecola.com/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>> Acesso em 20 de out. 2015.

VANCIM, Adriano Roberto & MATIOLI, Jeferson Luiz, **Direito & Internet: Contrato eletrônico e responsabilidade civil na web**, 2014.

PROJETO DE LEI Nº 1.589, DE 1999

Dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.483, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

DEFINIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A presente lei regula o comércio eletrônico, a validade e o valor probante dos documentos eletrônicos, bem como a assinatura digital.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º A interpretação da presente lei deve considerar o contexto internacional do comércio eletrônico, o dinâmico progresso dos instrumentos tecnológicos, e a boa-fé das relações comerciais.

Parágrafo único. As questões relativas a matérias regidas pela presente lei, e que não estejam nela expressamente previstas, serão dirimidas de conformidade com os princípios gerais que dela decorrem.

TÍTULO II

COMÉRCIO ELETRÔNICO

Capítulo I

DA DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Art. 3º O simples fato de ser realizada por meio eletrônico não sujeitará a oferta de bens, serviços e informações a qualquer tipo de autorização prévia.

Capítulo II

DAS INFORMAÇÕES PRÉVIAS

Art. 4º A oferta de contratação eletrônica deve conter claras e inequívocas informações sobre:

- a) nome do ofertante, e o número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda, e ainda, em se tratando de serviço sujeito a regime de profissão regulamentada, o número de inscrição no órgão fiscalizador ou regulamentador;
- b) endereço físico do estabelecimento;
- c) identificação e endereço físico do armazenador;
- d) meio pelo qual é possível contatar o ofertante, inclusive correio eletrônico;
- e) o arquivamento do contrato eletrônico, pelo ofertante;
- f) instruções para arquivamento do contrato eletrônico, pelo aceitante, bem como para sua recuperação, em caso de necessidade; e
- g) os sistemas de segurança empregados na operação.

Capítulo III

DAS INFORMAÇÕES PRIVADAS DO DESTINATÁRIO

Art. 5º O ofertante somente poderá solicitar do destinatário informações de caráter privado necessárias a efetivação do negócio

oferecido, devendo mantê-las em sigilo, salvo se prévia e expressamente autorizado a divulgá-las ou cedê-las pelo respectivo titular.

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo constará em destaque, não podendo estar vinculada à aceitação do negócio.

§ 2º Responde por perdas e danos o ofertante que solicitar, divulgar ou ceder informações em violação ao disposto neste artigo.

Capítulo IV

DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 6º A oferta pública de bens, serviços ou informações à distância deve ser realizada em ambiente seguro, devidamente certificado.

Art. 7º Os sistemas eletrônicos do ofertante deverão transmitir uma resposta eletrônica automática, transcrevendo a mensagem transmitida anteriormente pelo destinatário, e confirmando seu recebimento.

Art. 8º O envio de oferta por Mensagem eletrônica, sem prévio consentimento dos destinatários, deverá permitir a estes identificá-la como tal, sem que seja necessário tomarem conhecimento de seu conteúdo.

Capítulo V

DOS INTERMEDIÁRIOS

Art. 9º O intermediário que forneça serviços de conexão ou de transmissão de informações, ao ofertante ou ao adquirente, não será responsável pelo conteúdo das informações transmitidas.

Art. 10. O intermediário que forneça ao ofertante serviços de armazenamento de arquivos e de sistemas necessários para operacionalizar a oferta eletrônica de bens, serviços ou informações, não será responsável pelo seu conteúdo, salvo, em ação regressiva do ofertante, se:

- a) deixou de atualizar, ou os seus sistemas automatizados deixaram de atualizar, as informações objeto da oferta, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para efetivar as atualizações, conforme instruções do próprio armazenador; ou

b) deixou de arquivar as informações, ou, tendo-as arquivado, foram elas destruídas ou modificadas, tendo o ofertante tomado as medidas adequadas para seu arquivamento, segundo parâmetros estabelecidos pelo armazenador.

Art. 11. O intermediário, transmissor ou armazenador, não será obrigado a vigiar ou fiscalizar o conteúdo das informações transmitidas ou armazenadas.

Parágrafo único. Responde civilmente por perdas e danos, e penalmente por co-autoria do delito praticado, o armazenador de informações que, tendo conhecimento inequívoco de que a oferta de bens, serviços ou informações constitui crime ou contravenção penal, deixar de promover sua imediata suspensão, ou interrupção de acesso por destinatários, competindo-lhe notificar, eletronicamente ou não, o ofertante, da medida adotada.

Art. 12. O intermediário deverá guardar sigilo sobre as informações transmitidas, bem como sobre as armazenadas, que não se destinem ao conhecimento público.

Parágrafo único. Somente mediante ordem judicial poderá o intermediário dar acesso as informações acima referidas, sendo que as mesmas deverão ser mantidas, pelo respectivo juízo, em segredo de justiça.

Capítulo VI

DAS NORMAS DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 13. Aplicam-se ao comércio eletrônico as normas de defesa e proteção do consumidor.

§ 1º Os adquirentes de bens, de serviços e informações mediante contrato eletrônico poderão se utilizar da mesma via de comunicação adotada na contratação, para efetivar notificações e intimações extrajudiciais, a fim de exercerem direito consagrado nas normas de defesa do consumidor.

§ 2º Deverão os ofertantes, no próprio espaço que serviu para oferecimento de bens, serviços e informações, disponibilizar área específica para fins do parágrafo anterior, de fácil identificação pelos consumidores, e que permita seu armazenamento, com data de transmissão, para fins de futura comprovação.

§ 3º O prazo para atendimento de notificação ou intimação de que trata o parágrafo primeiro começa a fluir da data em que a respectiva mensagem esteja disponível para acesso pelo fornecedor.

§ 4º Os sistemas eletrônicos do ofertante deverão expedir uma resposta eletrônica automática, incluindo a mensagem do remetente, confirmando o recebimento de quaisquer intimações, notificações, ou correios eletrônicos dos consumidores.

TÍTULO III

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Capítulo I

DA EFICÁCIA JURÍDICA DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 14. Considera-se original o documento eletrônico assinado pelo seu autor mediante sistema criptográfico de chave pública.

§ 1º Considera-se cópia o documento eletrônico resultante da digitalização de documento físico, bem como a materialização física de documento eletrônico original.

§ 2º Presumem-se conformes ao original as cópias mencionadas no parágrafo anterior, quando autenticadas pelo escrivão na forma dos arts. 33 e 34 desta lei.

§ 3º A cópia não autenticada terá o mesmo valor probante do original, se a parte contra quem foi produzida não negar sua conformidade.

Art. 15. As declarações constantes do documento eletrônico, digitalmente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, desde que a assinatura digital:

- a) seja única e exclusiva para o documento assinado;
- b) seja passível de verificação;
- c) seja gerada sob o exclusivo controle do signatário;
- d) esteja de tal modo ligada ao documento eletrônico que, em caso de posterior alteração deste, a assinatura seja invalidada; e
- e) não tenha sido gerada posteriormente a expiração, revogação ou suspensão das chaves.

Art. 16. A certificação da chave pública, feita pelo tabelião na forma do Capítulo II do Título IV desta lei, faz presumir sua autenticidade.

Art. 17. A certificação de chave pública, feita por particular, prevista no Capítulo I do Título IV desta lei, é considerada uma declaração deste de que a chave pública certificada pertence ao titular indicado e não gera presunção de autenticidade perante terceiros.

Parágrafo único. Caso a chave pública certificada não seja autêntica, o particular, que não exerça a função de certificação de chaves como atividade econômica principal, ou de modo relacionado a sua atividade principal, somente responderá perante terceiros pelos danos causados quando agir com dolo ou fraude.

Art. 18. A autenticidade da chave pública poderá ser provada por todos os meios de direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 19. Presume-se verdadeira, entre os signatários, a data do documento eletrônico, sendo lícito, porém, a qualquer deles, provar o contrário por todos os meios de direito.

§ 1º Após expirada ou revogada a chave de algum dos signatários, compete a parte a quem o documento beneficiar a prova de que a assinatura foi gerada anteriormente a expiração ou revogação.

§ 2º Entre os signatários, para os fins do parágrafo anterior, ou em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular na data:

I - em que foi registrado;

II - da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

III - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento e respectivas assinaturas.

Art. 20. Aplicam-se ao documento eletrônico as demais disposições legais relativas a prova documental, que não colidam com as normas deste Título.

Capítulo II

DA FALSIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 21. Considera-se falso o documento eletrônico quando assinado com chaves fraudulentamente geradas em nome de outrem.

Art. 22. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo

sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica a do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.

Art. 23. Havendo impugnação do documento eletrônico, incumbe o ônus da prova:

I - a parte que produziu o documento, quanto a autenticidade da chave pública e quanto a segurança do sistema criptográfico utilizado;

II - a parte contrária a que produziu o documento, quando alegar apropriação e uso da chave privada por terceiro, ou revogação ou suspensão das chaves.

Parágrafo único. Não sendo alegada questão técnica relevante, a ser dirimida por meio de perícia, poderá o juiz, ao apreciar a segurança do sistema criptográfico utilizado, valer-se de conhecimentos próprios, da experiência comum, ou de fatos notórios.

TÍTULO IV

CERTIFICADOS ELETRÔNICOS

Capítulo I

DOS CERTIFICADOS ELETRÔNICOS PRIVADOS

Art. 24. Os serviços prestados por entidades certificadas privadas são de caráter comercial, essencialmente privados e não se confundem em seus efeitos com a atividade de certificação eletrônica por tabelião, prevista no Capítulo II deste Título.

Capítulo II

DOS CERTIFICADOS ELETRÔNICOS PÚBLICOS

Seção I

Das Certificações Eletrônicas pelo Tabelião

Art. 25. O tabelião certificará a autenticidade de chaves públicas entregues pessoalmente pelo seu titular, devidamente iden-

tificado; o pedido de certificação será efetuado pelo requerente em ficha própria, em papel, por ele subscrita, onde constarão dados suficientes para identificação da chave pública, a ser arquivada em cartório.

§ 1º O tabelião deverá entregar ao solicitante informações adequadas sobre o funcionamento das chaves pública e privada, sua validade e limitações, bem como sobre os procedimentos adequados para preservar a segurança das mesmas.

§ 2º É defeso ao tabelião receber em depósito a chave privada, bem como solicitar informações pessoais do requerente, além das necessárias para desempenho de suas funções, devendo utilizá-las apenas para os propósitos da certificação.

Art. 26. O certificado de autenticidade das chaves públicas deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – identificação e assinatura digital do tabelião;
- II – data de emissão do certificado;
- III – identificação da chave pública e do seu titular, caso o certificado não seja diretamente apensado àquela;
- IV – elementos que permitam identificar o sistema criptografado utilizado;

V – nome do titular e poder de representação de quem solicitou a certificação, no caso de o titular ser pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na falta de informação sobre o prazo de validade do certificado, este será de 2 (dois) anos, contados da data de emissão.

Seção II

Da Revogação de Certificados Eletrônicos

Art. 27. O tabelião deverá revogar um certificado eletrônico:

- a) a pedido do titular da chave de assinatura ou de seu representante;
- b) de ofício ou por determinação do Poder Judiciário, caso se verifique que o certificado foi expedido baseado em informações falsas; e
- c) se tiver encerrado suas atividades, sem que tenha sido suscitado por outro tabelião.

§ 1º A revogação deve indicar a data a partir da qual será aplicada.

§ 2º Não se admite revogação retroativa, salvo nas hipóteses dos parágrafos 3º e 4º do art. 28.

Art. 28. O titular das chaves é obrigado a adotar as medidas necessárias para manter a confidencialidade da chave privada, devendo revogá-la de pronto, em caso de comprometimento de sua segurança.

§ 1º A revogação da chave pública certificada deverá ser feita perante o tabelião que emitiu o certificado; se a chave revogada contiver certificados de autenticidade de vários oficiais, a revogação poderá ser feita perante qualquer deles, ao qual competirá informar os demais, de imediato.

§ 2º A revogação da chave pública somente poderá ser solicitada pelo seu titular ou por procurador expressamente autorizado.

§ 3º Pairando dúvida sobre a legitimidade do requerente, ou não havendo meios de demonstrá-la em tempo hábil, o tabelião suspenderá provisoriamente, por até trinta dias, a eficácia da chave pública, notificando imediatamente o seu titular, podendo, para tanto, utilizar-se de mensagem eletrônica; revogada a chave dentro deste prazo, os efeitos da revogação retroagirão a data da suspensão.

§ 4º Havendo mera dúvida quanto a segurança da chave privada, é lícito ao titular pedir a suspensão dos certificados por até trinta dias, aplicando-se o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 29. O tabelião deverá manter serviço de informação, em tempo real e mediante acesso eletrônico remoto, sobre as chaves por ele certificadas, tornando-as acessíveis ao público, fazendo-se menção às que tenham sido revogadas.

Art. 30. O tabelião somente poderá certificar chaves geradas por sistema ou programa de computador que tenha recebido parecer técnico favorável a respeito de sua segurança e confiabilidade, emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Seção III

Do Encerramento das Atividades de Certificação

Art. 31. Caso encerre as atividades de certificação eletrônica, o tabelião deverá assegurar que os certificados emitidos sejam transferidos para outro tabelião, ou sejam bloqueados.

Art. 32. O tabelião deverá transferir as documentações referidas nos arts. 25 e 40 desta lei, ao tabelião que lhe suceder, ou, caso não haja sucessão, ao Poder Judiciário.

Seção IV

Da Autenticação Eletrônica

Art. 33. A assinatura digital do tabelião, lançada em cópia eletrônica de documento físico original, tem o valor de autenticação.

Art. 34. A autenticação de cópia física de documento eletrônico original conterá:

- a) o nome dos que nele apuseram assinatura digital;
- b) os identificadores das chaves públicas utilizadas para conferência das assinaturas e respectivas certificações que contiverem;
- c) a data das assinaturas;
- d) a declaração de que a cópia impressa confere com o original eletrônico e de que as assinaturas digitais foram conferidas pelo escrivão com o uso das chaves públicas acima indicadas;
- e) data e assinatura do escrivão.

Seção V

Da Responsabilidade dos Tabeliães

Art. 35. O tabelião e responsável civilmente pelos danos diretos e indiretos sofridos pelos titulares dos certificados e quaisquer terceiros, em consequência do descumprimento, por si próprios, seus prepostos ou substitutos que indicarem, das obrigações decorrentes do presente diploma e sua regulamentação.

Seção VI

Dos Registros Eletrônicos

Art. 36. O Registro de Títulos e Documentos fica autorizado a proceder a transcrição e ao registro de documentos eletrônicos particulares, para os fins previstos na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Poderá o Poder Judiciário autorizar o uso de documentos eletrônicos em atividades notariais e de registro não

previstas expressamente na presente lei, adotando a regulamentação adequada, considerando inclusive as questões de segurança envolvidas.

TÍTULO V

AUTORIDADES COMPETENTES

Capítulo I

DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 37. Compete ao Poder Judiciário:

- a) autorizar os tabeliães a exercerem atividade de certificação eletrônica;
- b) regulamentar o exercício das atividades de certificação, obedecidas as disposições desta lei;
- c) fiscalizar o cumprimento, pelos tabeliães, do disposto nesta lei e nas normas por ele adotadas, quanto ao exercício de suas funções; e
- d) impor as penalidades administrativas cabíveis, obedecido o processo legal, e independente das responsabilidades civis e penais dos tabeliães e seus oficiais.

Parágrafo único. Não será deferida autorização ao exercício da atividade de certificação eletrônica a tabelião que não apresentar parecer técnico favorável emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Capítulo II

DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 38. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

- a) regulamentar os aspectos técnicos do exercício de atividade de certificação eletrônica pelos tabeliães, dispondo inclusive sobre os elementos que devam ser observados em seus planos de segurança;
- b) emitir parecer técnico sobre solicitação de tabelião para o exercício de atividade de certificação eletrônica; e
- c) emitir os certificados para chaves de assinatura a serem utilizadas, pelos tabeliães para firmarem certificados, devendo

manter constantemente acessíveis ao público os certificados que tenha emitido, através de conexão por instrumentos de telecomunicações.

§ 1º O Ministério da Ciência e Tecnologia revisará a cada 2 (dois) anos o regulamento técnico da certificação eletrônica, previsto na alínea a deste artigo, de forma a mantê-lo atualizado de acordo com os avanços da tecnologia.

§ 2º Não será emitido parecer técnico favorável ao solicitante que:

- a) não apresentar conhecimento ou as condições técnicas necessárias para o exercício de suas atividades;
- b) não apresentar plano de segurança, ou, apresentando-o, for ele indeferido, ou ainda, caso seja constatado que o plano por ele proposto não está adequadamente implantado em suas dependências e sistemas.

Art. 39. Deverá o Ministério da Ciência e Tecnologia promover fiscalização em periodicidade adequada, quanto ao cumprimento, pelos tabeliães, das normas técnicas por ele adotadas.

Parágrafo único. Apurando a fiscalização de que trata este artigo qualquer irregularidade no cumprimento das normas técnicas, deverá notificar o tabelião para apresentar defesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, bem como emitir, a propósito da defesa apresentada, manifestação fundamentada, em igual prazo, encaminhando os autos para o Poder Judiciário decidir.

Art. 40. O tabelião deverá:

- a) documentar os sistemas que emprega na certificação, e as medidas constantes de seu plano de segurança, permitindo acesso a essa documentação pela fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia; e
- b) documentar os certificados expedidos, vigentes, esgotados e revogados, permitindo acesso a essa documentação pela fiscalização do Poder Judiciário.

TÍTULO VI

SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. As infrações às normas estabelecidas nos Títulos IV e V desta lei, independente das sanções de natureza penal, e repara-

ção de danos que causarem, sujeitam os tabeliães às seguintes penalidades:

- I – multa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II – suspensão de certificado;
- III – cancelamento de certificado;
- IV – suspensão da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;
- V – cassação da autorização para exercício de atividade de certificação eletrônica;
- VI – cassação de licença de funcionamento.

Art. 42. As sanções estabelecidas no artigo anterior serão aplicadas pelo Poder Judiciário, considerando-se a gravidade da infração, vantagem auferida, capacidade econômica, e eventual reincidência.

Parágrafo único. As penas previstas nos incisos II e IV poderão ser impostas por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

TÍTULO VII

SANÇÕES PENAIS

Art. 43. Equipara-se ao crime de falsificação de papéis públicos, sujeitando-se às penas do art. 293 do Código Penal, a falsificação, com fabricação ou alteração, de certificado eletrônico público.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena de crime de falsificação de papéis públicos quem utilizar certificado eletrônico público falsificado.

Art. 44. Equipara-se ao crime de falsificação de documento público, sujeitando-se às penas previstas no art. 297 do Código Penal, a falsificação, no todo ou em parte, de documento eletrônico público, ou alteração de documento eletrônico público verdadeiro.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 297 do Código Penal.

Art. 45. Equipara-se ao crime de falsidade de documento particular, sujeitando-se às penas do art. 298 do Código Penal, a falsi-

ficação, no todo ou em parte, de documento eletrônico particular, ou alteração de documento eletrônico particular verdadeiro.

Art. 46. Equipara-se ao crime de falsidade ideológica, sujeito-se às penas do art. 299 do Código Penal, a omissão, em documento eletrônico público ou particular, de declaração que devia constar, ou a inserção ou fazer com que se efetue inserção, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 299 do Código Penal.

Art. 47. Equipara-se ao crime de falso reconhecimento de firma, sujeitando-se às penas do art. 300 do Código Penal, o reconhecimento, como verdadeiro, no exercício de função pública, de assinatura eletrônica, que não o seja.

Art. 48. Equipara-se ao crime de supressão de documento, sujeitando-se às penas do art. 305 do Código Penal, a destruição, supressão ou ocultação, em benefício próprio ou de outrem, de documento eletrônico público ou particular verdadeiro, de que não se poderia dispor.

Art. 49. Equipara-se ao crime de extravio, sonegação ou inutilização de documento, sujeitando-se às penas previstas no art. 314 do Código Penal, o extravio de qualquer documento eletrônico, de que se tem a guarda em razão do cargo; ou sua sonegação ou inutilização, total ou parcial.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As certificações estrangeiras de assinaturas digitais terão o mesmo valor jurídico das expedidas no país, desde que entidade certificadora esteja sediada e seja devidamente reconhecida, em país signatário de acordos internacionais dos quais seja parte o Brasil, relativos ao reconhecimento jurídico daqueles certificados.

Parágrafo único. O Ministério da Ciência e Tecnologia fará publicar os nomes das entidades certificadoras estrangeiras que atendam aos requisitos determinados neste artigo.

Art. 51. Para a solução de litígios de matérias objeto desta lei poderá ser empregado sistema de arbitragem, obedecidos os parâmetros da Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996, dispensada a obrigação decretada no § 2º de seu art. 4º, devendo, entretanto, efetivar-se destacadamente a contratação eletrônica da cláusula compromissória.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, após o qual deverão o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Poder Judiciário, no prazo de 60 dias, baixar as normas necessárias para o exercício das atribuições conferidas pela presente lei.

(Do Sr. Luciano Pizzatto e outros)

LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE COMÉRCIO ELETRÔNICO
ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - Nova York, 1997

CONTEÚDO

RESOLUÇÃO 51/162 DA ASSEMBLÉIA GERAL DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO

Primeira parte. Comércio eletrônico em geral

Capítulo I. Disposições gerais

- Artigo 1. Âmbito de aplicação
- Artigo 2. Definições
- Artigo 3. Interpretação
- Artigo 4. Alteração mediante acordo

Capítulo II. Aplicação de requisitos legais às mensagens de dados

- Artigo 5. Reconhecimento jurídico das mensagens de dados
- Artigo 5 bis. Incorporação por remissão
- Artigo 6. Escrito
- Artigo 7. Assinatura
- Artigo 8. Original
- Artigo 9. Admissibilidade e força probante das mensagens de dados
- Artigo 10. Conservação das mensagens de dados

Capítulo III. Comunicação de mensagens de dados

- Artigo 11. Formação e validade dos contratos
- Artigo 12. Reconhecimento pelas partes das mensagens de dados
- Artigo 13. Atribuição de mensagens de dados
- Artigo 14. Aviso de recebimento
- Artigo 15. Tempo e lugar de despacho e recebimento das mensagens de dados

Segunda parte. Comércio eletrônico em áreas específicas

Capítulo I. Transporte de mercadorias

- Artigo 16. Atos relativos aos contratos de transporte de mercadorias
- Artigo 17. Documentos de transporte

A Assembléia geral,

Recordando sua resolução 2205 (XXI), de 17 de dezembro de 1966, pela qual estabeleceu a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional com o mandato de fomentar a harmonização e a unificação progressivas do direito comercial internacional e de ter presente, a esse respeito, o interesse de todos os povos, em particular o dos países em desenvolvimento, no progresso amplo do comércio internacional,

Observando que um número crescente de transações comerciais internacionais se realiza por meio do intercâmbio eletrônico de dados e por outros meios de comunicação, habitualmente conhecidos como "comércio eletrônico", nos que se utilizam métodos de comunicação e armazenamento de informações substitutivos dos que utilizam papel,

Recordando a recomendação relativa ao valor jurídico dos registros computadorizados aprovada pela Comissão em seu 18º período de sessões, realizado em 1995¹, e a alínea b) do parágrafo 5 da resolução 40/71 da Assembléia Geral, de 11 de dezembro de 1985, no qual a Assembléia solicitou aos governos e às organizações internacionais que, quando assim convenha, adotem medidas conformes com as recomendações da Comissão a fim de garantir a segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados no comércio internacional,

Convencida de que a elaboração de uma lei modelo que facilite o uso do comércio eletrônico e seja aceitável para Estados que tenham sistemas jurídicos, sociais e econômicos distintos poderia contribuir de maneira significativa ao estabelecimento de relações econômicas internacionais harmoniosas,

Observando que a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico foi aprovada pela Comissão em seu 29º período de sessões depois de examinar as observações dos governos e das organizações interessadas,

Estimando que a aprovação da Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico pela Comissão ajudará de maneira significativa a todos os Estados a fortalecer a legislação que rege o uso de métodos de comunicação e armazenamento de informações substitutivos dos que utilizam papel e a preparar tal legislação nos casos em que dela careçam,

1. Expressa seu agradecimento à Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional por haver terminado e aprovado a Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico que figura como anexo da presente resolução e por haver preparado o Guia para a Promulgação da Lei Modelo;

2. Recomenda que todos os Estados considerem de maneira favorável a Lei Modelo quando promulguem ou revisem suas leis, tendo em conta a necessidade de promover a uniformidade do direito aplicável aos métodos de comunicação e armazenamento de informações substitutivos dos que utilizam papel;

3. Recomenda também que não se meçam esforços para velar por que a Lei Modelo e o Guia sejam amplamente conhecidas e estejam à disposição de todos.

LEI MODELO DA UNCITRAL SOBRE O COMÉRCIO ELETRÔNICO

[Original: árabe, chinês, espanhol, francês, inglês, russo]

Parte I - Comércio Eletrônico em Geral

Capítulo 1 - Disposições gerais

- **Artigo 1 - Âmbito de aplicação***

Esta Lei** aplica-se a qualquer tipo de informação na forma de mensagem de dados usada no contexto*** de atividades comerciais****.

- **Artigo 2 - Definições**

Para os fins desta Lei:

Entende-se por "mensagem eletrônica" a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada eletronicamente, por meio óptico ou por meios similares incluindo, entre outros, "intercâmbio eletrônico de dados" (EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax;

Entende-se por "intercâmbio eletrônico de dados" (EDI) a transferência eletrônica de computador para computador de informações estruturadas de acordo com um padrão estabelecido para tal fim,

Entende-se por "remetente" de uma mensagem eletrônica a pessoa pela qual, ou em cujo nome, a referida mensagem eletrônica seja enviada ou gerada antes de seu armazenamento, caso este se efetue, mas não quem atue como intermediário em relação a esta mensagem eletrônica;

"Destinatário" de uma mensagem eletrônica é a pessoa designada pelo remetente para receber a mensagem eletrônica, mas não quem atue como intermediário em relação a esta mensagem eletrônica;

"Intermediário", com respeito a uma mensagem eletrônica particular, é a pessoa que em nome de outrem envie, receba ou armazene esta mensagem eletrônica ou preste outros serviços com relação a esta mensagem;

"Sistema de Informação" é um sistema para geração, envio, recepção, armazenamento ou outra forma de processamento de mensagens eletrônicas.

- **Artigo 3 - Interpretação**

1) Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em consideração a sua origem internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação e a observância da boa fé.

2) Questões relativas a matérias regidos por esta Lei que nela não estejam expressamente dispostas serão solucionados em conformidade com os princípios gerais nos quais ela se inspira.

- **Artigo 4 - Alteração mediante acordo**

1) Salvo disposição em contrário, nas relações entre as partes que gerem, enviem, recebam, armazenem ou de qualquer outro modo processem mensagens eletrônicas, as disposições do Capítulo III poderão ser alteradas mediante comum acordo.

2) O parágrafo 1º não afeta nenhum direito de que gozem as partes para modificar, mediante comum acordo, qualquer das regras jurídicas à quais se faça referência nas disposições contidas no capítulo II.

Capítulo II - Aplicação de requisitos legais às mensagens de dados

- **Artigo 5 - Reconhecimento jurídico das mensagens de dados**

Não se negarão efeitos jurídicos, validade ou eficácia à informação apenas porque esteja na forma de mensagem eletrônica.

Artigo 5 bis. - Incorporação por remissão

(Na forma aprovada pela comissão em seu 31.º período de sessões, em junho de 1998)

Não se negarão efeitos jurídicos, validade, ou eficácia à informação pela simples razão de que não esteja contida na própria mensagem de dados destinada a gerar tais efeitos jurídicos, mas que a ela meramente se faça remissão naquela mensagem de dados.

- **Artigo 6 - Escrito**

1) Quando a Lei requiera que certa informação conste por escrito, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica se a informação nela contida seja acessível para consulta posterior.

2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação, quanto se Lei preveja simplesmente consequências para quando a informação não conste por escrito.

3) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

- **Artigo 7 - Assinatura**

1) Quando a Lei requeira a assinatura de uma pessoa, este requisito considerar-se-á preenchido por uma mensagem eletrônica quando:

a) For utilizado algum método para identificar a pessoa e indicar sua aprovação para a informação contida na mensagem eletrônica; e

b) Tal método seja tão confiável quanto seja apropriado para os propósitos para os quais a mensagem foi gerada ou comunicada, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo das partes a respeito.

2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação, quanto se a Lei simplesmente preveja consequências para a ausência de assinatura.

3) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

- **Artigo 8 - Original**

1) Quando a Lei requeira que certa informação seja apresentada ou conservada na sua forma original, este requisito se considerará preenchido por uma mensagem eletrônica quando:

a) Existir garantia fidedigna de que se preservou a integridade da informação desde o momento da sua geração em sua forma final, como uma mensagem eletrônica ou de outra forma; e

b) Esta informação for acessível à pessoa à qual ela deva ser apresentada, caso se requeira a sua apresentação.

2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele mencionado esteja expresso na forma de uma obrigação quanto se a Lei simplesmente preveja consequências para o caso de que a informação não seja apresentada ou conservada em sua forma original.

3) Para os propósitos da alínea (a) do parágrafo 1):

a) Presume-se íntegra a informação que houver permanecido completa e inalterada, salvo a adição de qualquer endosso das partes ou outra mudança que ocorra no curso normal da comunicação, armazenamento e exposição;

b) O grau de confiabilidade requerido será determinado à luz dos fins para os quais a informação foi gerada assim como de todas as circunstâncias do caso.

4) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

- **Artigo 9** - Admissibilidade e força probante das mensagens de dados

1) Em procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais não se aplicará nenhuma norma jurídica que seja óbice à admissibilidade de mensagens eletrônicas como meio de prova

a) Pelo simples fato de serem mensagens eletrônicas; ou,

b) Pela simples razão de não haverem sido apresentadas em sua forma original, sempre que tais mensagens sejam a melhor prova que se possa razoavelmente esperar da pessoa que as apresente.

2) Toda informação apresentada sob a forma de mensagem eletrônica gozará da devida força probante. Na avaliação da força probante de uma mensagem eletrônica, dar-se-á atenção à confiabilidade da forma em que a mensagem haja sido gerado, armazenada e transmitida, a confiabilidade da forma em que se haja conservado a integridade da informação, a forma pela qual haja se identificado o remetente e a qualquer outro fator pertinente.

- **Artigo 10** - Conservação das mensagens de dados

1) Quando a Lei requeira que certos documentos, registros ou informações sejam conservados, este requisito considerar-se-á preenchido mediante a conservação de mensagens eletrônicas, sempre que as seguintes condições sejam satisfeitas:

a) Que a informação que contenham seja acessível para consulta posterior;

b) Que as mensagens eletrônicas sejam conservadas no formato no qual tenham sido geradas, enviadas ou recebidas, ou num formato que se possa demonstrar que representa exatamente as informações geradas, enviadas ou recebidas; e

c) Que se conserve, caso exista, toda informação que permita determinar a origem e o destino das mensagens e a data e a hora quando foram enviadas ou recebidas.

2) A obrigação de conservar documentos, registros ou informações de acordo com o parágrafo 1) não se aplica àqueles dados que tenham por única finalidade facilitar o envio ou o recebimento da mensagem.

3) Toda pessoa pode recorrer aos serviços de um terceiro para atender o requisito mencionado no parágrafo 1), desde que se cumpram as condições enunciadas nas alíneas a), b) e c) do parágrafo 1).

Capítulo III - Comunicação de mensagens de dados

- **Artigo 11** - Formação e validade dos contratos

1) Salvo disposição em contrário das partes, na formação de um contrato, a oferta e sua aceitação podem ser expressas por mensagens eletrônicas. Não se negará validade ou eficácia a um contrato pela simples razão de que se utilizaram mensagens eletrônicas para a sua formação.

2) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

- **Artigo 12** - Reconhecimento pelas partes das mensagens de dados

1) Nas relações entre o remetente e o destinatário de uma mensagem eletrônica, não se negará validade ou eficácia a uma declaração de vontade ou outra declaração pela simples razão de que a declaração tenha sido feita por uma mensagem eletrônica.

2) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]

- **Artigo 13** - Atribuição de mensagens de dados

1) Uma mensagem eletrônica provém do remetente quando haja sido enviada pelo próprio remetente.

2) Nas relações entre o remetente e o destinatário, uma mensagem eletrônica se considera proveniente do remetente se ela foi enviada:

a) Por uma pessoa autorizada a agir em nome do remetente no tocante àquela mensagem eletrônica;

b) Por um sistema de informação programado por, ou em nome do remetente, para operar automaticamente.

3) Nas relações entre o remetente e o destinatário, o destinatário tem direito a considerar uma mensagem eletrônica como sendo do remetente e a agir de acordo em qualquer das seguintes hipóteses:

a) Se o destinatário houver aplicado corretamente um procedimento previamente aceito pelo remetente a fim de verificar se a mensagem eletrônica provinha do remetente; ou

b) Se a mensagem eletrônica recebida pelo destinatário houver resultado dos atos de uma pessoa cujas relações com o remetente ou com qualquer agente do remetente lhe hajam dado acesso ao método usado pelo remetente para identificar a mensagem eletrônica como sendo sua.

4) O parágrafo 3) deixará de aplicar-se:

a) A partir do momento em que o destinatário houver sido informado pelo remetente de que a mensagem eletrônica não é de sua emissão, e haja disposto de um prazo razoável para agir de acordo; ou

b) Nos casos previstos na alínea b) do parágrafo 3), desde o momento em que o destinatário haja sabido ou devesse haver sabido, caso houvesse agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado, que a mensagem eletrônica não era do remetente.

5) Sempre que uma mensagem eletrônica provenha do remetente ou se considere proveniente do remetente, ou sempre que o destinatário tenha direito a agir com base nessa presunção, o destinatário poderá, em suas relações com o remetente, considerar que a mensagem eletrônica recebida corresponde àquela que o remetente pretendeu enviar, e a agir de acordo. O destinatário não gozará deste direito quando saiba ou devesse saber, caso houvesse agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado, que a transmissão causou algum erro na mensagem eletrônica recebida.

6) O destinatário poderá considerar cada mensagem eletrônica recebida como sendo uma mensagem eletrônica distinta e a agir de acordo, salvo na medida em que ela duplique uma outra mensagem eletrônica e o destinatário saiba ou devesse saber, caso houvesse agido com a devida diligência ou empregado o procedimento pactuado, que a mensagem era uma duplicata.

- **Artigo 14 - Aviso de recebimento**

1) Os parágrafos de 2) a 4) deste artigo aplicam-se quando, durante ou antes de enviar uma mensagem eletrônica, ou por meio desta mensagem eletrônica, o remetente solicite ou pactue com o destinatário que se acuse o recebimento da mensagem.

2) Quando o remetente não houver pactuado com o destinatário que se acuse o recebimento de uma forma ou por um método particular, poderá ser acusado o recebimento mediante:

a) Toda comunicação do destinatário, automática ou não, que indique ao remetente que a mensagem eletrônica foi recebida; ou

b) Todo outro ato do destinatário que baste para o mesmo propósito.

3) Quando o remetente houver declarado que os efeitos da mensagem eletrônica estarão condicionados à recepção de um aviso de recebimento, a mensagem eletrônica considerar-se-á como não tendo sido enviada enquanto não se haja recebido o aviso de recebimento.

4) Quando o remetente não houver declarado que os efeitos da mensagem eletrônica estarão condicionados à recepção de um aviso de recebimento, e o aviso de recebimento não houver sido recebido pelo remetente dentro do prazo especificado ou pactuado ou, se nenhum prazo tiver sido especificado ou pactuado, dentro de um prazo razoável, o remetente poderá

a) Notificar o destinatário declarando que nenhum aviso de recebimento foi recebida e especificando um prazo razoável para que o aviso de recebimento deva ser recebido; e

b) Caso o aviso de recebimento não seja recebida dentro do prazo especificado na alínea (a), o remetente poderá, dando notificação ao destinatário, tratar a mensagem como se ela nunca tivesse sido enviada, ou exercer qualquer outro direito disponível.

5) Quando o remetente receba o aviso de recebimento do destinatário, presumir-se-á que este haja recebido a mensagem eletrônica pertinente. Esta presunção não implica que a mensagem eletrônica corresponda à mensagem recebida.

6) Quando o aviso de recebimento especifique que a mencionada mensagem eletrônica cumpre com os requisitos técnicos pactuados ou previstos nas normas técnicas aplicáveis, presume-se que aqueles requisitos foram cumpridos.

7) Salvo no que se refira ao envio ou recepção de mensagens eletrônicas, este artigo não tem por fim reger as consequências jurídicas que possam resultar tanto da própria mensagem quanto do aviso de seu recebimento.

- **Artigo 15 - Tempo e lugar de despacho e recebimento das mensagens de dados**

1) Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, o envio de uma mensagem eletrônica ocorre quando esta entra em um sistema de informação alheio ao controle do remetente ou da pessoa que enviou a mensagem eletrônica em nome do remetente.

2) Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, o momento de recepção de uma mensagem eletrônica é determinado como se segue:

a) Se o destinatário houver designado um sistema de informação para o propósito de recebimento das mensagens eletrônicas, o recebimento ocorre:

i) No momento em que a mensagem eletrônica entra no sistema de informação designado; ou

ii) Se a mensagem eletrônica é enviada para um sistema de informação do destinatário que não seja o sistema de informação designado, no momento em que a mensagem eletrônica é recuperada pelo destinatário.

b) Se o destinatário não houver designado um sistema de informação, o recebimento ocorre quando a mensagem eletrônica entra no sistema de informação do destinatário.

3) Aplica-se o parágrafo 2) ainda que o sistema de informação esteja situado num lugar distinto do lugar onde a mensagem eletrônica se considere recebida de acordo com o parágrafo 4).

4) Salvo convenção em contrário entre o remetente e o destinatário, uma mensagem eletrônica se considera expedida no local onde o remetente tenha seu estabelecimento e recebida no local onde o destinatário tenha o seu estabelecimento. Para os fins do presente parágrafo:

a) se o remetente ou o destinatário têm mais de um estabelecimento, o seu estabelecimento é aquele que guarde a relação mais estreita com a transação subjacente ou, caso não exista uma transação subjacente, o seu estabelecimento principal;

b) se o remetente ou o destinatário não possuírem estabelecimento, se levará em conta a sua residência habitual.

5) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue:

Parte II - Comércio Eletrônico em Áreas Específicas

Capítulo I - Transporte de mercadorias

- **Artigo 16** - Atos relativos aos contratos de transporte de mercadorias

Sem prejuízo do disposto na Parte I desta Lei, este Capítulo se aplica, entre outros, a quaisquer dos seguintes atos que guarde relação com um contrato de transporte de mercadorias, ou com o seu cumprimento:

a) (i) Indicação de marcas, número, quantidade ou peso da mercadoria;

(ii) Declaração da natureza ou valor da mercadoria;

(iii) Emissão de recibo da mercadoria;

(iv) Confirmação do carregamento da mercadoria;

b) (i) Notificação dos termos e condições do contrato;

(ii) Fornecimento de instruções ao transportador;

c) (i) Reclamação da entrega da mercadoria;

(ii) Autorização para proceder à entrega da mercadoria;

(iii) Notificação de avaria ou perda da mercadoria;

- d) Fornecimento de qualquer outra informação relativa ao cumprimento do contrato;
- e) Promessa de efetuar a entrega da mercadoria à pessoa designada ou à pessoa autorizada a reclamar a entrega;
- f) Concessão, aquisição, desistência, restituição, transferência ou negociação de direitos sobre a mercadoria;
- g) Aquisição ou transferência de direitos e obrigações derivados do contrato.

- **Artigo 17 - Documentos de transporte**

- 1) Com reserva do disposto no parágrafo 3), quando a Lei requeira que qualquer dos atos enunciados no artigo 16 se realize por escrito ou por meio de um documento impresso, este requisito é satisfeito se o ato se realiza por meio de uma ou mais mensagens eletrônicas.
- 2) Aplica-se o parágrafo 1) tanto se o requisito nele previsto esteja expresso em forma de uma obrigação quanto se a Lei simplesmente preveja consequências para quando o ato não se realize por escrito ou por meio de um documento impresso.
- 3) Quando se conceda algum direito a uma pessoa determinada e a nenhuma outra, ou quando esta adquira alguma obrigação, e a Lei requeira que, para que o ato surta efeito, o direito ou a obrigação tenham de transferir-se a essa pessoa mediante o envio ou a utilização de um documento impresso, este requisito ficará satisfeito se o direito ou obrigação se transfere pelo uso de uma ou mais mensagens eletrônicas, sempre que se empregue um método confiável para garantir a singularidade das ditas mensagens eletrônicas.
- 4) Para os fins do parágrafo 3), o grau de confiabilidade requerido será determinado à luz dos fins para os quais os direitos ou obrigações foram transferidos e levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso, inclusive qualquer acordo relevante.
- 5) Quando uma ou mais mensagens eletrônicas forem utilizadas para efetuar qualquer um dos atos enunciados nas alíneas (f) e (g) do artigo 16, não será válido nenhum documento impresso utilizado para efetivar quaisquer daqueles atos a menos que o uso de mensagens eletrônicas se haja interrompido e substituído pelo uso de documentos impressos. Todo documento impresso que se emita nestas circunstâncias deve conter uma declaração sobre tal substituição. A substituição das mensagens eletrônicas por documentos impressos não afeta os direitos e obrigações das partes envolvidas.
- 6) As normas jurídica que se apliquem compulsoriamente aos contratos de transporte de mercadorias que constem de um documento impresso não deixam de ser aplicáveis a um contrato de transporte de mercadorias que conste de uma ou mais mensagens eletrônicas pela simples razão de que o contrato consta de uma tal mensagem ao invés de um documento impresso.

7) As disposições deste artigo não se aplicam ao que segue: [...]